

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	AMENDES
0001	CN PLEG	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	Funcionário
		MPV	02209	2001	30	08	2001		

Este processo contém 02 (duas) folhas numeradas e rubricadas.
À SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MARITZA
0002	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN ATA-PLEN	Funcionário
		MPV	02209	2001	03	09	2001		

Ao Plenário para designação da Comissão Mista e estabelecimento do calendário para tramitação da matéria.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	LCNOG
0003	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SACM	Funcionário
		MPV	02209	2001	03	09	2001		

A Presidência comunica ao Plenário adoção da referida medida, em 29.9.2001, e publicada no dia subsequente.
De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, com Senadores Titulares: PMDB Renan Calheiros e Nabor Júnior; PFL Hugo Napoleão e Francelino Pereira; BLOCO (PSDB/PPB) Sérgio Machado; Bloco Oposição (PT/PDT/PPS) José Eduardo Dutra; PSB Ademir Andrade; PTB Arlindo Porto; Suplentes: (PMDB) José Alencar e Juvêncio da Fonseca; PFL Romeu Tuma e Eduardo Siqueira Campos; BLOCO (PSDB/PPB) Pedro Piva; Bloco Oposição (PT/PDT/PPS) Paulo Hartung; PSB Roberto Saturnino e os Srs. Deputados Titulares: PSDB Jutahy Junior e Narcio Rodrigues; Bloco (PFL/PST) Inocêncio Oliveira e Abelardo Lupion; PMDB Geddel Vieira Lima; PT Walter Pinheiro; PPB Odelmo Leão; Bloco (PHS) Roberto Argenta; Suplentes: PSDB Carlos Batata e Sebastião Madeira; Bloco (PFL/PST) Ariston Andrade e Corauci Sobrinho; PMDB Albérico Filho; PT Aloizio Mercadante; PPB Gerson Peres; juntamente com o estabelecimento do calendário, anexo ao processado.

À SACM.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SERGIOBR
0004	CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SACM	Funcionário
		MPV	02209	2001	04	09	2001		

No prazo regimental não foi apresentada emenda à Medida Provisória.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SERGIOBR Funcionário
0005		CN	SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM	
				MPV	02209	2001	04	09	2001			

Ofício nº 584 da Liderança do PMDB, indicando os Deputados Salatiel Carvalho, como titular, e Anibal Gomes, como suplente, para integrarem a Comissão em substituição aos anteriormente indicados, a partir de 04/09/01 (às fls. 05).

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MCASTRO Funcionário
0006		CN	SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM	
				MPV	02209	2001	05	09	2001			

Ofício nº 1233-L- PFL/01, da Liderança do Bloco Parlamentar PFL/PST, indicando os Deputados Moreira Ferreira e Paulo Gouvêa, como titulares, e Francistônio Pinto e Paulo Marinho, como suplentes, para integrarem a Comissão em substituição aos anteriormente indicados, a partir de 05/09/01 (às fls. 06).

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MCASTRO Funcionário
0007		CN	SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM	
				MPV	02209	2001	11	09	2001			

Ofício nº 093/01-GLPSB da Liderança do PSB, indicando o Senador Roberto Saturnino Braga, como titular, em substituição ao Senador Ademir Andrade, e o Senador Ademir Andrade, como suplente, para integrarem a Comissão, a partir de 11/09/01 (às fls. 07).

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MCASTRO Funcionário
0008		CN	SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM	
				MPV	02209	2001	11	09	2001			

Ofício nº 437/01 da Liderança do PPB, indicando os Deputados José Janene, como titular, e Vadão Gomes, como suplente, para integrarem a Comissão em substituição aos anteriormente indicados, a partir de 11/09/01 (às fls. 08).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RILVANA
0009	CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	Funcionário	
		MPV	02209	2001	14	09	2001			

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM
0010	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	Funcionário	
		MPV	02209	2001	17	09	2001			

Anexadas fls. nºs 09 a 17, referentes à Mensagem nº 583/2001-CN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM
0011	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	Funcionário	
		MPV	02209	2001	27	09	2001			

Anexada folha nº 18, referente ao Ofício do Líder do Bloco (PFL/PST) da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM
0012	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	Funcionário	
		MPV	02209	2001	01	11	2001			

Anexada folha nº 19, referente ao Ofício do Líder do PFL do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



N.Bal 0013	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo MPV	Número 02209	Ano 2001	Dia 06	Mês 11	Ano 2001			

Anexada folha nº 20, referente ao Ofício do Líder do PSDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal 0014	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo MPV	Número 02209	Ano 2001	Dia 07	Mês 11	Ano 2001			

Anexada folha nºs 21, referente ao Ofício do PT da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal 0015	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo MPV	Número 02209	Ano 2001	Dia 28	Mês 11	Ano 2001			

Anexada folha nº 22, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal 0016	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		JOESOA ----- Funcionário
			Tipo MPV	Número 02209	Ano 2001	Dia 11	Mês 11	Ano 2002			

Promulgada a Emenda Constitucional nº 32, em 11 de setembro de 2001, publicada no DOU (Seção I) de 12 de setembro de 2001, que em seu artigo 2º determina:

"Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

N.Bal 0017	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo MPV	Número 02209	Ano 2001	Dia 23	Mês 04	Ano 2003			

Anexadas folhas n^{os} 23 a 56, referentes ao Aviso n^o 484 - SGS - TCU, de 11 de abril de 2003, do Presidente da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União ao Presidente do Congresso Nacional, encaminhando cópia do Acórdão n^o 584/2003, aprovado pelo TCU, bem como dos respectivos Relatórios e Votos que os fundamentam.

N.Bal 0018	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo MPV	Número 02209	Ano 2001	Dia 30	Mês 04	Ano 2003			

Anexada folha n^o 57, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal 0019	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo MPV	Número 02209	Ano 2001	Dia 25	Mês 06	Ano 2003			

Anexadas folhas n^{os} 58 a 60, referentes ao Ofício n^o 143/03-GL/PSDB, de 6 de junho de 2003, do Líder do PSDB ao Presidente do Senado Federal, encaminhando uma lista de Medidas Provisórias, em que o PSDB não terá restrições para votar, em eventual sessão do Congresso Nacional.

N.Bal 0020	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo MPV	Número 02209	Ano 2001	Dia 01	Mês 07	Ano 2003			

Incluída na Pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional no período de 1^o a 31 de julho de 2003.



N.Bal 0021	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	SONIALIM ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02209	Ano 2001	Dia 27	Mês 08	Ano 2003		

Anexadas folhas n°s 61 a 62, referentes a designação da Comissão Mista, atualizada até a presente data.

N.Bal 0022	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	SONIALIM ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02209	Ano 2001	Dia 01	Mês 07	Ano 2004		

Anexado cópia do Ofício SGM/P n° 1481, de 07 de novembro de 2002, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal, encaminhando o Ofício n° 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, conforme consta às folhas n° 63 a 65.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			----- FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			----- FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

MPV Nº 2209, de 2001
Em 31/08/2001
Viana



CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos trinta dias do mês de agosto de 2001, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2209**, de 29 de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 30 de agosto de 2001, página 03. Eu, Adhemar Cavalcante Mendes, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo do Senado Federal, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

M.P.V. Nº 2209 / 2001
Fls. 01 Viana



DECRETO LEGISLATIVO Nº 297, DE 2001

Aprova o ato que autoriza a AMOCENTRO - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CENTRO DA CIDADE DE POMBAL, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pombal, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 213, de 31 de maio de 2001, que autoriza a AMOCENTRO - Associação de Moradores do Centro da Cidade de Pombal - executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pombal, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de agosto de 2001
Senador EDISON LÓBÃO
Presidente do Senado Federal,
Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Edison Lobão, Presidente do Senado Federal, Interino, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 298, DE 2001

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO EDUCATIVA CULTURAL JOSE ALLAMANO para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 289, de 9 de dezembro de 1998, que outorga permissão à Fundação Educativa Cultural José Allamano para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de agosto de 2001
Senador EDISON LÓBÃO
Presidente do Senado Federal,
Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Edison Lobão, Presidente do Senado Federal, Interino, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 299, DE 2001

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA RIBAMARENSE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José de Ribamar, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 144,

À Comissão Mista

Em 31/9/2001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.209, DE 29 DE AGOSTO DE 2001

Autoriza a União a criar a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A União fica autorizada a criar a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

§ 1º A CBEE terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e terá por objetivo a aquisição, o arrendamento e a alienação de bens e direitos, a celebração de contratos e a prática de atos destinados:

I - à viabilização do aumento da capacidade de geração e da oferta de energia elétrica de qualquer fonte em curto prazo; e

II - à superação da crise de energia elétrica e ao equilíbrio de oferta e demanda de energia elétrica.

§ 2º O estatuto da CBEE será aprovado por Decreto.

§ 3º A CBEE poderá exercer suas atividades com pessoal cedido de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como por meio da contratação de serviços.

§ 4º É dispensável a licitação para a contratação de obras, compras e serviços que atendam diretamente aos objetivos sociais da CBEE, inclusive aqueles destinados a planejar, a implementar e a avaliar a realização desses mesmos objetivos.

§ 5º A União fica autorizada a oferecer garantia nos contratos celebrados pela CBEE que atendam aos objetivos sociais desta.

Art. 2º A constituição do patrimônio inicial da CBEE será realizada mediante capitalização pela União.

Art. 3º A CBEE extinguir-se-á em 30 de junho de 2006, observado o disposto no art. 23 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 4º Aos contratos celebrados pela CBEE que atendam aos objetivos sociais desta não se aplicam as disposições do art. 17 dos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001 desde que observados os requisitos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.

Art. 5º Fica a União autorizada a transformar a CBEE em sociedade por ações e a alienar total ou parcialmente a administração pública federal indireta sua participação no respectivo capital.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
José Jorge
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.210, DE 29 DE AGOSTO DE 2001

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 50.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são oriundos de Recursos Ordinários do Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Martus Tavares

**ORGAO : 32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32101 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA**

ANEXO		CREDITO EXTRAORDINARIO									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00									
FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/CAOA/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R		
6909 OPERACOES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS											50.000.000
OPERACOES ESPECIAIS											
28 846	0909 0635	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE									50.000.000
28 846	0909 0635 0001	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE - NACIONAL									50.000.000
TOTAL - FISCAL											50.000.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											50.000.000

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.211, DE 29 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos das Leis nºs 9.995, de 25 de julho de 2000, e 10.266, de 24 de julho de 2001, que dispõem sobre as diretrizes para a elaboração das leis orçamentárias de 2001 e 2002, respectivamente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35.

§ 6º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênios, ajuste ou instrumento congêneres, e os demais re-

gistros próprios no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes." (NR)

"Art. 70. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, prevista no art. 18 desta Lei, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e de "atividades e operações especiais", calculado de forma proporcional à participação dos Poderes e do Ministério Público da União no total das dotações iniciais-constantes da lei orçamentária de 2001, em cada um dos dois conjuntos citados, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Art. 2º A Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão levar em

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M P V Nº 2209/2001
Fls. 02 *Maiana*

SF - 3-9-2001
14h30min

O Senhor Presidente da República adotou, em 29 de agosto de 2001 e publicou no dia 30 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 2.209, que "Autoriza a União a criar a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares

PMDB

Renan Calheiros

Nabor Júnior

PFL

Hugo Napoleão

Francelino Pereira

Bloco (PSDB/PPB)

Sérgio Machado

Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)

José Eduardo Dutra

PSB

Ademir Andrade

*PTB

Arlindo Porto

Suplentes

1. **José Alencar**

2. **Juvêncio da Fonseca**

1. **Romeu Tuma**

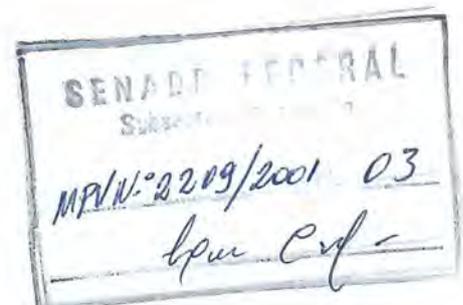
2. **Eduardo Siqueira Campos**

1. **Pedro Piva**

1. **Paulo Hartung**

1. **Roberto Saturnino**

1.



Deputados

Titulares

PSDB

Jutahy Junior

Narcio Rodrigues

Bloco (PFL/PST)

Inocêncio Oliveira

Abelardo Lupion

PMDB

Geddel Vieira Lima

PT

Walter Pinheiro

PPB

Odelmo Leão

PHS

Roberto Argenta

Suplentes

1. **Carlos Batata**

2. **Sebastião Madeira**

1. **Ariston Andrade**

2. **Corauci Sobrinho**

1. **Albérico Filho**

1. **Aloizio Mercadante**

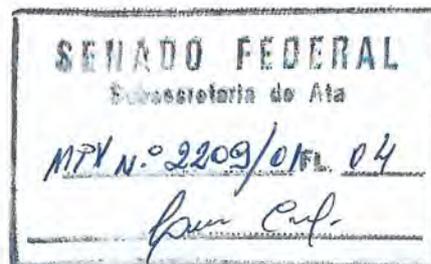
1. **Gerson Peres**

1.

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia	3-9-2001	- designação da Comissão Mista
Dia	4-9-2001	- instalação da Comissão Mista
Até	4-9-2001	- prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até	13-9-2001	- prazo final da Comissão Mista
Até	28-9-2001	- prazo no Congresso Nacional

* Designações feitas nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.





Façam-se as substituições
solicitadas

Em 04/09/2001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF/GAB/INº 584

Brasília, 04 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que os Deputados **SALATIEL CARVALHO** e **ANÍBAL GOMES** passam a integrar, respectivamente, na qualidade de **TITULAR** e **SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a apreciar e proferir parecer à Medida Provisória nº **2.209**, de 29 de agosto de 2001, em substituição aos anteriormente indicados.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e elevada consideração.

Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**
Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EDISON LOBÃO**
DD. Presidente em Exercício do Senado Federal

Serviço de Comissões Mistas	
MPV	nº 2209 de 2001
Fls	05



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/I

Façam-se as substituições
solicitadas

Em 5/9 /2001

Ofício nº 1233-L-PFL/2001

Brasília, 04 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PST que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 2.209, de 29 de agosto de 2001, que "Autoriza a União a criar a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE", em substituição aos anteriormente indicados.

EFETIVO:

Deputado **MOREIRA FERREIRA**
Deputado **PAULO GOUVÊA**

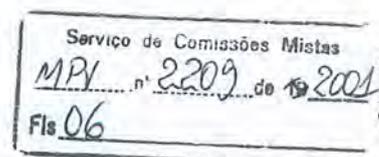
SUPLENTE:

Deputado **FRANCISTÔNIO PINTO**
Deputado **PAULO MARINHO**

Atenciosamente,

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
Líder do Bloco Parlamentar PFL/PST

Excelentíssimo Senhor
Senador **EDISON LOBÃO**
Presidente em exercício do Congresso Nacional
NESTA





SENADO FEDERAL
Senador Ademir Andrade
Líder do PSB

Brasília, 04 de setembro de 2001.

OF.093/2001-GLPSB

*Faça-se a substituição
solicitada*

Em 11/09/2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a V. Exa. a indicação do Senador **ROBERTO SATURNINO BRAGA** para membro titular, em substituição a este Líder, na Comissão Mista destinada a emitir parecer à **Medida Provisória nº 2209**, de 29 de agosto de 2001, que “autoriza a União a criar a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, ficando a mesma assim constituída:

TITULAR

- Senador Roberto Saturnino Braga

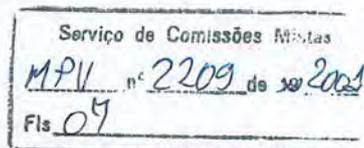
SUPLENTE

- Senador Ademir Andrade

Atenciosamente,

Senador **ADEMIR ANDRADE**
Líder do PSB

Exmo. Sr.
Senador **EDSON LOBÃO**
DD. Presidente em exercício
SENADO FEDERAL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PPB

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 11 / 9 /2001

Ofício nº 437/01

Brasília, 04 de setembro de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Brasileiro - PPB, o Deputado **José Janene**, como titular, e o Deputado **Vadão Gomes**, como suplente, em substituição aos anteriormente indicados, para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer a **Medida Provisória nº 2.209**, de 29 de agosto de 2001, que "autoriza a União a criar a Comercializadora Brasileira de Energia - CBEE".

Atenciosamente,

Deputado **Odelmo Leão**
Líder do PPB

Exmº Senhor
Senador *Efraim Morais*
DD. Presidente em Exercício do Congresso Nacional
Nesta

Serviço de:	MPV	nº	2209	de	2001
Fis.	08				

H:\Ofícios\MP's\MP 2.209-OP43700.doc

huf

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.209, DE 29 DE AGOSTO DE 2001.

Autoriza a União a criar a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A União fica autorizada a criar a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

§ 1º A CBEE terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e terá por objetivo a aquisição, o arrendamento e a alienação de bens e direitos, a celebração de contratos e a prática de atos destinados:

I - à viabilização do aumento da capacidade de geração e da oferta de energia elétrica de qualquer fonte em curto prazo; e

II - à superação da crise de energia elétrica e ao reequilíbrio de oferta e demanda de energia elétrica.

§ 2º O estatuto da CBEE será aprovado por Decreto.

§ 3º A CBEE poderá exercer suas atividades com pessoal cedido de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como por meio da contratação de serviços.

§ 4º É dispensável a licitação para a contratação de obras, compras e serviços que atendam diretamente aos objetivos sociais da CBEE, inclusive àqueles destinados a planejar, a implementar e a avaliar a realização desses mesmos objetivos.

§ 5º A União fica autorizada a oferecer garantia nos contratos celebrados pela CBEE que atendam aos objetivos sociais desta.

Art. 2º A constituição do patrimônio inicial da CBEE será realizada mediante capitalização pela União.

Art. 3º A CBEE extinguir-se-á em 30 de junho de 2006, observado o disposto no art. 23 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 4º Aos contratos celebrados pela CBEE que atendam aos objetivos sociais desta não se aplicam as disposições do art. 1º e dos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, desde que observados os requisitos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.

Art. 5º Fica a União autorizada a transformar a CBEE em sociedade por ações e a alienar total ou parcialmente a entidades da administração pública federal indireta sua participação no respectivo capital.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "A. L. S.", is written over the text of the document.

Requadrado
27/08/01

Requadrado

REGISTRO	DATA D. O.
	30 AGO 2001
	14 SET 2001

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**
CASA CIVIL
Secretaria de Administração
Coordenação de documentação
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
- CONFERE COM O ORIGINAL -
Cleyton Pereira Flauto
Prossimo-107 *2810/10* *17/00*

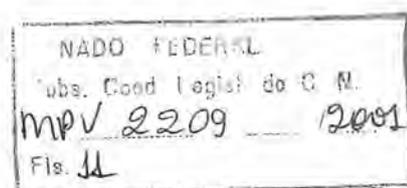
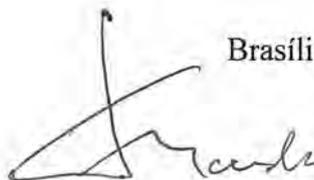
[Handwritten signature]

Mensagem nº 929

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.209, de 29 de agosto de 2001, que “Autoriza a União a criar a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE”.

Brasília, 29 de agosto de 2001.



E.M. nº 357/CC/MME



Em 29 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

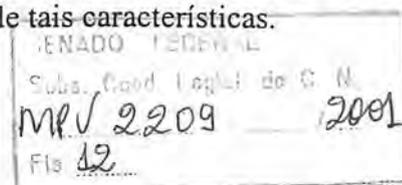
Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que “autoriza a União a criar a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE”.

É notória a atual situação de crise energética, o que tem demandado ampla intervenção do Poder Executivo Federal no sentido de compatibilizar a demanda e a oferta de energia elétrica.

Cabe registrar que o desequilíbrio atualmente existente entre a oferta e a demanda de energia elétrica pode afetar negativamente as taxas de crescimento do País, assim como os níveis de bem-estar da população. A adoção de medidas tendendo a evitar que interrupções abruptas no fornecimento de energia aconteçam cumpre um papel de relevância ímpar para todos os setores da sociedade. Tendo em vista a necessidade de fazer frente a este quadro de crise é que foi editada a Medida Provisória nº 2.147, de 15 de maio de 2001, sucedida por uma série de atos infralegais.

É evidente, outrossim, que a atual crise energética demanda a atuação do Poder Executivo Federal em curto prazo, tal como prevê o art. 4º da Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001. Face a esta perspectiva foi editada a Resolução nº 14, da Câmara de Gestão da Crise de Energia – GCE, que constituiu o Grupo de Aumento de Oferta de Energia a Curto Prazo.

A despeito de todos os esforços envidados pelo Poder Público e pela sociedade civil no sentido da redução dos níveis de consumo, é importante consignar que ainda tem-se como plausível a configuração, nos próximos meses, de um quadro de oferta de energia deficiente. Note-se que a previsão da figura da Medida Provisória pelo Constituinte de 1988 decorreu justamente da necessidade de lidar com situações dotadas de tais características.



Assim, a presente Proposta pretende somar-se as demais iniciativas do Governo Federal frente à atual crise energética existente no País, tendo em vista, especificamente, o oferecimento de uma resposta adequada à referida crise de energia, no que toca à ampliação da oferta, em um horizonte de curto prazo.

Para tanto, propõe-se que seja autorizada, por lei, a criação da Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal, de natureza não financeira, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que terá por objetivo a aquisição, o arrendamento e a alienação de bens e direitos, a celebração de contratos e a prática de atos destinados à viabilização do aumento da capacidade de geração e da oferta de energia elétrica de qualquer fonte em curto prazo, à superação da crise de energia elétrica e ao reequilíbrio de oferta e demanda de energia elétrica.

A União, nos termos do art. 2º da Proposta, realizará a capitalização da CBEE. Ademais, fica a União autorizada a oferecer garantia nos contratos celebrados pela CBEE que atendam aos objetivos sociais desta (art. 1º, § 5º). Autoriza-se a União, ainda, a transformar a CBEE em sociedade por ações e a alienar total ou parcialmente sua participação no capital social a entidades da administração pública federal indireta (art. 5º).

Prevê-se, no art. 4º da Proposta, que os contratos celebrados pela CBEE – desde que atendam aos objetivos sociais desta – contarão com regras de reajustes de preços com prazos inferiores a um ano, na forma estabelecida em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda. A regra diferenciada de reajuste dirige-se à parcela de custos indexados à moeda estrangeira, tendo em vista a potencial utilização, pelos denominados Produtores Independentes de Energia, de insumos oriundos do exterior. Do mesmo modo a exceção, também prevista no art. 4º, à vedação legal de pagamento de obrigações exequíveis no território nacional em moeda estrangeira. Mitiga-se, com tais alterações, o risco cambial, pressuposto básico para que o interesse dos Produtores Independentes de Energia – em boa parte agentes econômicos estrangeiros – em celebrar contratos com a CBEE não seja reduzido, fato que certamente implicaria maior custo nas contratações.

Busca-se, com a criação da CBEE, uma atuação descentralizada, assim como especializada, coordenada, flexível e eficiente na busca de soluções para a ampliação da oferta de energia elétrica em curto prazo, tendo em vista situação de patente excepcionalidade. Nessa linha o disposto no § 4º do art. 1º da Proposta, que dispensa do procedimento de licitação as contratações que atendam aos objetivos sociais da CBEE. O caráter excepcional da proposta evidencia-se, sobretudo, no prazo determinado de existência da empresa, que será extinta em 30 de junho de 2006.

Desse modo, observado que, em um horizonte de curto prazo, não está afastado um quadro de produção insatisfatória de energia elétrica, e tendo-se presente que a

natureza do bem energia elétrica é, inegavelmente, essencial, a presente proposta preenche, seguramente, o requisito constitucional da relevância para a edição de Medida Provisória.

Sem uma intervenção imediata do Poder Público em favor da ampliação da oferta de energia elétrica, por meio de uma entidade dotada da flexibilidade institucional própria do setor privado, a possibilidade de interrupções abruptas no seu fornecimento cresce bastante. Destarte, face à necessidade de ampliação da oferta de energia que garanta o fornecimento ininterrupto desse bem em um horizonte de curto prazo, reconhece-se que é notória e indiscutível a premência do tema tratado na presente Proposta, restando manifesta a satisfação do requisito constitucional da urgência.

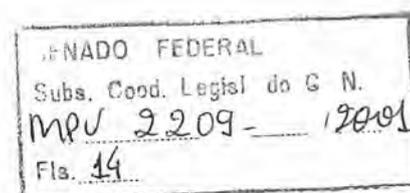
Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que justificam a adoção, por meio de Medida Provisória, da Proposta que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA
Ministro de Estado de Minas e Energia

PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990.

Dispõe sobre a extinção e dissolução
de entidade

.....

.....

Art. 23. São cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de responsabilidade das entidades que vierem a ser extintas ou dissolvidas em virtude do disposto nesta lei.

LEI Nº 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

Dispõe sobre medidas
complementares ao Plano Real e dá
outras providências

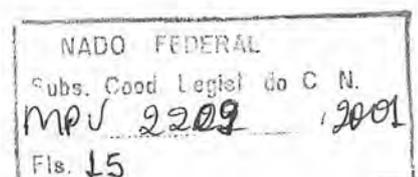
.....

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

I - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;



III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

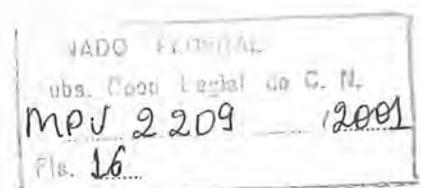
§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997.

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo.

.....

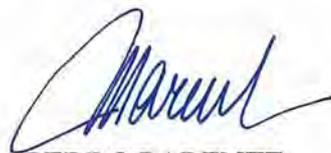


Aviso nº 1.015 - C. Civil.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

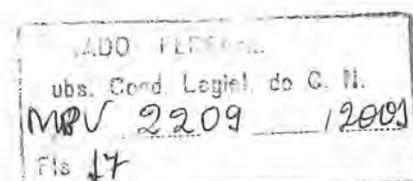
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.209, de 29 de agosto de 2001.



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PST

Ofício nº 1310-L-PFL/2001

Brasília, 25 de setembro de 2001

*Faça-se a substituição
solicitada*

Em 26/09 /2001

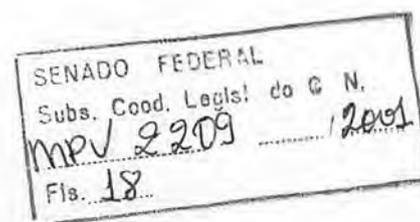
Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA** para fazer parte, como membro **titular**, da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 2.209, de 29 de agosto de 2001, que "**Autoriza a União a criar a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE**", em substituição ao Deputado **Paulo Gouvêa**.

Atenciosamente,

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
Líder do Bloco Parlamentar PFL/PST

Excelentíssimo Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
Presidente do Congresso Nacional
NESTA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PFL

OF. Nº 314/01-GLPFL

Brasília, 25 de outubro de 2001.

*Faça-se a substituição
solicitada*

Em 31 / 10 / 2001

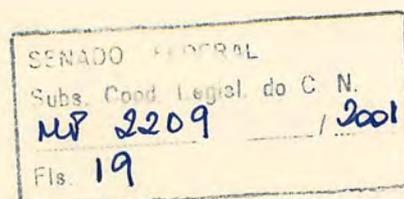
Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o Senador Leomar Quintanilha para ocupar, como suplente, a vaga deste Partido na Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 2.209 de 29 de agosto de 2001, em virtude do afastamento do Senador Eduardo Siqueira Campos.

Atenciosamente,

Senador HUGO NAPOLEÃO
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 5 / 11 / 2001

Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO, EM SUBSTITUIÇÃO À DESIGNAÇÃO DESTA PRESIDÊNCIA, OS SENADORES DO PSDB QUE COMPORÃO A COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP N°: 2209

PUBLICAÇÃO DOU: 30/08/01

ASSUNTO: Autoriza a União a criar a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE.

TITULAR: TEOTÔNIO VILELA FILHO

SUPLENTE: EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

Brasília, 1 / 1 / .

Senador **GERALDO MELO**
Líder do PSDB

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2209 / 2001
Fis. 20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Faça-se a substituição
solicitada

Em 7/11/2001
[Assinatura]

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

Ofício nº 206/Plen

Brasília, em 06 de novembro de 2001

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de indicar, como titular, o Deputado Professor Luizinho, PT/SP, em substituição ao Deputado WALTER PINHEIRO, PT/BA, na Comissão Mista destinada a dar parecer à Medida Provisória nº 2.209.

Atenciosamente,

Deputado WALTER PINHEIRO
Líder do PT

Excelentíssimo Senhor
Senador RAMEZ TEBET
DD. Presidente do Congresso Nacional

NADO FEDE.	
Ass. Coord. Legislação	N.
MPV 2.209	2001
Fls. 21	



OF.GLPMDB Nº 297/2001

Brasília, 23 de novembro de 2001

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 28/11/2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos Senadores Alberto Silva e Amir Lando, como titular e suplente, respectivamente, em substituição aos anteriormente indicados, na Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória n.º 2.209, de 29-8-2001, que “Autoriza a União a criar a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE.”, ficando a mesma assim constituída.

TITULARES

Senador Alberto Silva

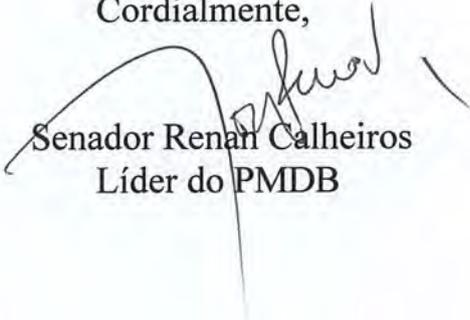
Senador Nabor Junior

SUPLENTES

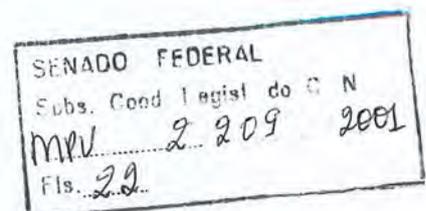
Senador Amir Lando

Senador Juvêncio da Fonseca

Cordialmente,


Senador Renan Calheiros
Líder do PMDB

**Exmo. Sr.
Senador Ramez Tebet
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta**



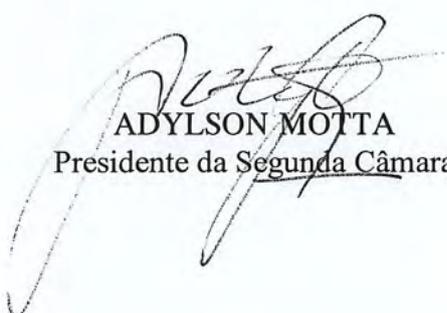
Aviso n.º 484-SGS-TCU

Brasília-DF, 11 de abril de 2003

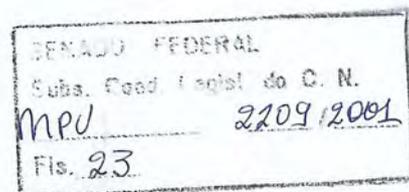
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão número 584/2003, aprovados pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 10/4/2003, bem como dos respectivos Relatórios e Votos que os fundamentam (TC n.º 005.250/2002-5).

Respeitosamente,


ADYLSO N MOTTA
Presidente da Segunda Câmara

A Sua Excelência, o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes – Palácio do Congresso Nacional
BRASÍLIA-DF



ACÓRDÃO Nº 584 /2003 -TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-005.250/2002-5 – c/ 07 volumes
Apenso TC-006.531/2002-8.
2. Grupo: II - Classe: VI - Representação
3. Interessados: Federação Nacional dos Engenheiros – FNE, Deputados Federais João Paulo Cunha, Fernando Ferro, Walter Pinheiro e Eustáquio Luciano Zica.
4. Entidade: Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 1ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não houve

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representações apresentadas pela Federação Nacional dos Engenheiros e pelos Deputados Federais João Paulo Cunha, Fernando Ferro, Walter Pinheiro e Eustáquio Luciano Zica, tratando de possíveis irregularidades praticadas pela CBEE na contratação de energia elétrica em caráter emergencial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação com fulcro no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente.

9.2. determinar à Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE que, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da ciência da presente decisão:

9.2.1 celebre termo aditivo aos contratos firmados com os produtores independentes de energia (termo de referência nº 01/2001), no sentido de excluir, nos termos do art. 58, inciso I da Lei nº 8.666/93, as cláusulas nºs 47 e 67, que tratam, respectivamente, de arbitragem e confidencialidade;

9.2.2 observe as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, inclusive as específicas para dispensa de licitação, para os casos de contratação de obras, compras e serviços que não atendam diretamente aos objetivos sociais da empresa;

9.2.3 informe a este Tribunal acerca do cumprimento da determinação feita no item 9.2.1 acima, tão logo se encerre prazo estabelecido.

9.3 determinar à 1ª Secex que, a partir da remessa das informações a que se refere o item 9.2.3 acima, se houver empresa(s) que se recuse(m) a assinar o devido termo aditivo, realize, em processo apartado - que não deverá impedir o julgamento das contas da CBEE - a oitiva dessa(s) empresa(s), para, em quinze dias apresentar(em) justificativas para a não assinatura do termo aditivo, alertando-a(s) que a rejeição dessas justificativas poderá ensejar determinação para que a CBEE rescinda o contrato.

9.4 encaminhar cópia da Decisão proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam:

9.4.1 à Mesa do Congresso Nacional, como subsídio à emissão de parecer definitivo sobre a Medida Provisória nº 2.209/2001;

9.4.2 aos Deputados Federais João Paulo Cunha, Fernando Ferro, Walter Pinheiro e Eustáquio Luciano Zica;

9.4.3 ao Ministro de Minas e Energia;

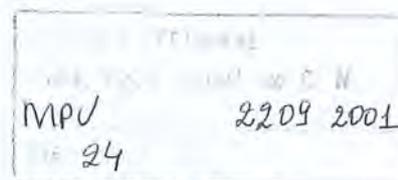
9.4.4 à Federação Nacional dos Engenheiros.

9.5 juntar os presentes autos ao TC nº 014.001/2001-8;

9.6 juntar, ao TC nº 010.139/2002-0, cópia da Decisão proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.

10. Ata nº 12/2003 – 2ª Câmara

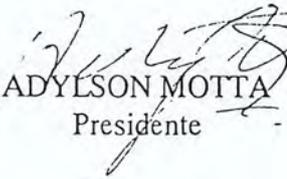
11. Data da Sessão: 10/4/2003 – Ordinária

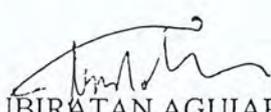


12. Especificação do **quorum**:

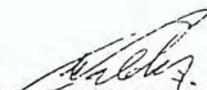
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator) e Benjamin Zymler.

12.2. Auditor presente: Lincoln Magalhães da Rocha.


ADYLSO MOTT
Presidente


UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente


UBALDO ALVES CALDAS
Subprocurador-Geral

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. da C. M.
MPV _____ 2209/2001
Fls 25

GRUPO II – CLASSE VI - 2ª Câmara

TC-005.250/2002-2 (com 07 volumes) Apenso: TC nº 006.531/2002-8

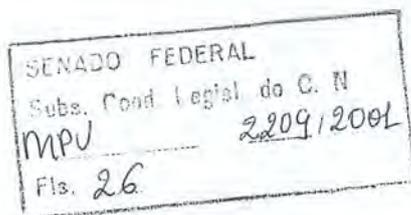
Natureza: Representação

Entidade: Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE

Interessados: Federação Nacional dos Engenheiros-FNE, Deputados Federais João Paulo Cunha, Fernando Ferro, Walter Pinheiro e Eustáquio Luciano Zica.

Advogado: não houve

Sumário: Representação. Possíveis irregularidades na contratação de energia por parte da CBEE. Inspeção. Descaracterização de algumas das irregularidades apontadas. Audiência. Caracterização dos contratos celebrados como contratos administrativos. Inclusão de cláusulas sem amparo legal: previsão de solução de controvérsias relativas ao contrato por via arbitral e previsão de confidencialidade em relação ao contrato. Inexistência de evidências de que os preços contratados foram excessivos. Conhecimento da Representação. Provimento parcial. Determinação para exclusão das cláusulas indevidas. Autorização para que seja feita, em processo apartado, a oitiva das empresas que se recusarem a assinar os respectivos termos aditivos. Ciência aos representantes, à Mesa do Congresso Nacional e ao Ministro de Minas e Energia.



RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação formulada pela Federação Nacional dos Engenheiros contra possíveis irregularidades ocorridas na contratação de energia elétrica por parte da Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE, empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia, criada por meio da Medida Provisória nº 2.209, de 29/08/2001, e cujo objetivo é “a aquisição, o arrendamento e a alienação de bens e direitos, a celebração de contratos e a prática de atos destinados:

I - à viabilização do aumento da capacidade de geração e da oferta de energia elétrica de qualquer fonte em curto prazo; e

II - à superação da crise de energia elétrica e ao reequilíbrio de oferta e demanda de energia elétrica.”

2. A este processo, por envolver matéria semelhante, foi apensado o TC nº 006.531/2002-8, que tratava de representação apresentada pelos Deputados Federais João Paulo Cunha, Luciano Zica, Fernando Ferro e Walter Pinheiro.

3. Conforme destacou o ACE responsável pela instrução dos autos, foram as seguintes as irregularidades apontadas nas representações (fls. 175/177, v.p):

“2.1 Representação feita pela Federação Nacional dos Engenheiros – FNE (fls. 03/05):

2.1.1 não deveria ter sido criada uma empresa como a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE, com a finalidade de disponibilizar geradores a óleo diesel e outros

combustíveis, já que se constitui obrigação das concessionárias de energia existentes a celebração dos contratos de compra e venda de energia que se fizessem necessários. Além disso, as empresas do setor elétrico possuem infra-estrutura e pessoal qualificado para realizar essas contratações, bem como maior conhecimento de mercado para executar as operações associadas;

2.1.2 nas contratações realizadas para aquisição de Capacidade Emergencial (Potência Contratada), Energia Emergencial e Combustíveis, foi utilizada Dispensa de Licitação, respaldada por Medida Provisória, tendo sido a situação caracterizada como emergência. Tal não se dá, entretanto, já que o Edital foi lançado em 03/09/2001, a contratação formalizada em 10/01/02 e o prazo para instalação dos geradores foi aceito até 01/07/2002, ou seja, 10 meses após;

2.1.3 uso (inadequado) da Dispensa de Licitação para a celebração de outros contratos da CBEE, tais como locação de veículos, fornecimento de mão-de-obra para a CBEE e reforma de escritório;

2.1.4 não necessidade da geração contratada, como comprovado pelo próprio órgão que opera o sistema, sendo divulgado no dia 20/02/2002, no site da Câmara de Gestão da Crise de Energia – GCE, que estudos do Operador Nacional do Sistema – ONS, baseados nos níveis em que se encontravam os reservatórios das regiões Sudeste/Centro-Oeste e Nordeste, indicavam estar descartada a hipótese de racionamento de energia elétrica em 2002 e 2003 nessas regiões, mesmo na ocorrência da pior seca dos últimos 70 anos.

2.1.5 a solução técnica adotada pela CBEE é inadequada, já que a contratação de geradores poluentes temporários não se apresenta como a melhor opção para um país que necessita de expansão permanente para acompanhar seu desenvolvimento;

2.1.6 irregularidades no processo de seleção das empresas, em que as propostas foram ordenadas pelo menor preço com o equivocado critério de se considerar a geração praticamente ininterrupta de energia (fator de disponibilidade de 88%), quando sempre se divulgava que tais usinas seriam uma reserva estratégica para o caso de uma nova crise de abastecimento, ou seja, que somente iriam gerar em situações críticas. Tal fato e a falta de limitador individual de preços favoreceram a distorção praticada pelas empresas proponentes de “carregarem” mais o preço da capacidade paga todo mês, não se cumprindo o objetivo de serem obtidas as propostas que, ao longo dos processos, fossem as mais vantajosas e econômicas;

2.1.7 os 29 contratos assinados para a contratação da energia emergencial, que totalizam 2.153,6 MW, sendo 1.104,7 até dezembro de 2004 e 1.048,9 MW até dezembro de 2005, correspondem a uma previsão de gastos (fora reajustes) de R\$ 16 bilhões. Se os geradores não forem acionados os gastos ficarão em R\$ 6,7 bilhões (fora reajustes). Tal valor é absurdamente alto e não resiste a qualquer estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira, pois, à base do parâmetro consagrado de US\$ 500 por kW (térmico) instalado é possível adquirir e instalar definitivamente cerca de 5.583 MW em termelétricas (considerada a cotação de 2,4 R\$/US\$);

2.1.8 há ilegalidades flagrantes em diversas cláusulas dos 29 contratos firmados, afrontando a Constituição Federal e a Lei dos Contratos (sic), tais como as cláusulas de Confidencialidade e a de Multa Rescisória com o pagamento do saldo restante do contrato – que na prática inviabiliza o poder discricionário da Administração Pública de rescindir o contrato com base em interesse público –, e outras que criam privilégios excepcionais aos contratados. Dentre as outras cláusulas questionáveis estão as de Subcontratação (Cláusula 18), de Reajustes dos Preços da Energia Fornecida e da Potência Contratada, que seriam mensais e em dólar (Cláusulas 26 e 27), do Pagamento das Faturas de Suprimento de Energia (Cláusula 29), do reembolso dos encargos de conexão (Cláusula 31), da garantia do contratante (Cláusula 35), da arbitragem (Cláusula 47) e da cessão dos direitos aos financiadores do empreendimento (Cláusula 58);

2.1.9 outros aspectos que não têm a ver diretamente com a contratação da CBEE, como a cobrança do Encargo de Capacidade Emergencial. Conforme instruções da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a partir de 1º de março de 2001 esse encargo passou a ser cobrado pelas Distribuidoras à base de 0,0049 R\$/kWh, e sua arrecadação repassada à CBEE, no prazo de três dias

úteis. Os valores cobrados podem ser questionados, por já estarem, em tese, embutidos nos serviços prestados pela Distribuidora. Sob outro ângulo, não se caracterizam como tarifa, uma vez que não há contraprestação de serviços e nem é divisível. Sua caracterização como taxa dependeria de Lei Complementar, não sendo, pois, passível de cobrança via conta de luz dos consumidores de energia.

2.1.10 os representantes requerem, assim, a apreciação e providência deste Tribunal no sentido de decretar a nulidade dos contratos firmados pela empresa Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE, o encaminhamento (dos autos) aos órgãos competentes, bem como a punição dos responsáveis, se for o caso.

2.2 Representação feita pelos Deputados Federais João Cunha, Luciano Zica, Fernando Ferro e Walter Pinheiro (fls. 15/16, TC nº 006.531/2002 – 8):

2.2.1 houve violação, pela CBEE, dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, expressos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, dado que:

*2.2.1.1 apresentam-se caracterizados a inexistência de motivos, o desvio de finalidade e a desobediência aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, pois, ao tempo em que o governo alega que as contratações emergenciais de energia, que se constituem em mera **locação de geradores** (grifado no original), visam prevenir eventual racionamento, também reconhece que não haverá racionamento nos anos de 2002 e 2003. Portanto, tal locação não tem utilidade prática nenhuma;*

2.2.1.2 o inciso VIII, do artigo 10, da Lei nº 8.429, de 02/06/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, considera a dispensa indevida do processo licitatório como ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário.”

4. Para realizar a apuração das irregularidades apontadas, foi efetuada inspeção na CBEE. Em relação a algumas delas, o Analista da 1ª Secex entendeu que não restaram demonstradas as alegadas irregularidades, ante os seguintes motivos:

Irregularidade apontada:

5. Os contratos celebrados pela CBEE previam reajustes mensais nos valores pactuados, vinculados à variação cambial, o que seria vedado pela Lei nº 10.192/2001.

Entendimento da Unidade Técnica:

6. A MP nº 2.209/2001, em seu art. 4º, expressamente revoga a proibição, constante na Lei nº 10.192/2001, de que as obrigações sejam vinculadas a moeda estrangeira e que se estipulem reajustes nos contratos em prazos inferiores a um ano. Dessa forma, no caso dos contratos celebrados pela CBEE, não se aplicam as citadas vedações estabelecidas pela Lei nº 10.192/2001.

Irregularidade apontada:

7. Os contratos foram celebrados em fevereiro de 2002, justamente na época em que o racionamento foi encerrado, uma vez que se verificou que as possibilidades de *deficit* energético eram praticamente inexistentes. Dessa forma, não teria havido a necessidade de se realizar a contratação, além do desvio de finalidade e desobediência aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Entendimento da Unidade Técnica:

8. Os procedimentos objetivando a contratação de energia emergencial foram iniciados a partir da edição da MP nº 2.147, de 15/05/2001. Foram criados, a partir daí, a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica – GCE e o Comitê Técnico de Aumento de Oferta de Energia de Curto Prazo – CTAO, além da própria CBEE. Isso tudo foi feito no auge da crise de energia elétrica. Assim, não há que se

alegar falta de motivação ou desvio de finalidade em relação aos atos para aquisição de energia emergencial. Tampouco há que se falar em ilegalidade, uma vez que os atos foram praticados sob respaldo de Medidas Provisórias regularmente editadas.

9. Efetivamente, a assinatura dos contratos se deu no período em que o racionamento de energia foi suspenso. Entretanto, conforme esclarecimento prestado pelo então Ministro Pedro Parente, também presidente da GCE à época, em audiência pública convocada pela Comissão Mista Especial da Crise Energia, do Congresso Nacional, o atingimento dos níveis mínimos de segurança só foi possível com contabilização dos 2.153,6 MW de energia emergencial contratados. Assim, não há que se falar que contratações foram indevidas.

Irregularidade apontada:

10. As contratações foram feitas com base no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93. Entretanto não se configurou, efetivamente, a situação de emergência, uma vez que o edital foi lançado em 03/09/2001, a contratação formalizada em 10/01/2002 e a instalação dos geradores foi aceita em 01/07/2002, ou seja, 10 meses após o lançamento do edital, extrapolando o prazo de 180 dias estabelecido no referido dispositivo.

Entendimento da Unidade Técnica:

11. O art. 4º da MP nº 2.209/2001 estabelece que é dispensável a licitação para contratação de obras, compras e serviços que atendam diretamente aos objetivos sociais da CBEE. Já o art. 7º, §1º da MP nº 2.198-4/2001 estabelece que, para a realização dessas obras, serviços e compras, não se aplica o prazo máximo de 180 dias estabelecido na Lei nº 8.666/93. Além de encontrar respaldo legal, o prazo de 180 dias não seria suficiente para viabilizar a construção, instalação e operação de usinas capazes de conduzir às soluções emergenciais necessárias à superação da crise de energia elétrica. Até por isso mesmo, legislador fixou prazo maior

Irregularidade apontada:

12. A CBEE não deveria ter sido criada, uma vez que constitui obrigação das concessionárias de energia elétrica existentes a celebração de contratos de compra e venda de energia. Além disso, essas empresas possuem infra-estrutura e pessoal qualificado para realizar essas contratações, além de maior conhecimento do mercado.

Entendimento da Unidade Técnica:

13. Apesar de entender viável que a contratação fosse feita por empresas concessionárias de energia elétrica, como a Chesf, Eletronorte ou Furnas, a CBEE foi criada por Medida Provisória regularmente editada. *“O ato administrativo que deu origem à entidade encontra-se revestido de todos os requisitos de validade, dado que os gestores têm competência para realizá-la, a forma é legal constitucional, a finalidade – de interesse público – é inquestionável, assim como o são o motivo e objeto do ato, não subsistindo, no âmbito deste Tribunal, poderes para invalidá-lo”* (fls. 198, v.p)

Irregularidade apontada:

14. A solução técnica adotada pela CBEE foi inadequada, já que a contratação de geradores poluentes temporários não se apresenta como a melhor opção para um país que necessita de expansão permanente para acompanhar seu desenvolvimento.

Entendimento da Unidade Técnica:

15. A forma de geração de energia que menos polui o ambiente e que mais corresponde à utilização dos potenciais energéticos brasileiros é a hidroelétrica. No entanto, naquelas circunstâncias de crise energética, a melhor opção eram as termoeletricas, em razão do longo prazo necessário para

construção e entrada em operação de hidroelétricas (cerca de cinco anos). *“Dentre as termoelétricas, menos poluentes são as que utilizam como elementos primário o gás e a biomassa, das quais fazem parte três dos empreendimentos contratados. Entretanto, face ao desenvolvimento tecnológico e de experiência operacional em que se encontram, no Brasil, essas usinas, sua disponibilidade no mercado de curto prazo é, ainda, reduzida... Entendemos assim que, dentro das disponibilidades de mercado e a tecnologias existentes, a solução técnica quanto ao tipo de máquinas adquiridas para suprimento emergencial é satisfatória”* (fl. 201, v.p)

Irregularidade apontada:

16. Cobrança, a partir de instruções da ANEEL, do Encargo de Capacidade Emergencial, que estaria embutido nos serviços prestados pelas Distribuidoras, além de não se caracterizar como tarifa. A cobrança desse encargo, conhecido como ‘seguro-apagão’, não deveria estar sendo feita, uma vez que as tarifas de energia elétrica já cobririam todos os custos necessários à prestação dos serviços de energia elétrica, incluindo os investimentos em capacidade de geração, transmissão e distribuição de energia. Além disso, esse encargo não se caracterizaria como tarifa, uma vez que não há contraprestação de serviços, mas sim tributo e, para tal, dependeria de Lei Complementar para ser instituído.

Entendimento da Unidade Técnica:

17. A responsabilidade de as concessionárias de distribuição de energia elétrica atenderem à expansão do sistema ficou significativamente reduzida com o advento da Lei nº 9.648/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.655/98, que estabeleceu a segmentação do setor elétrico em geração, transmissão e distribuição de energia elétrica *“e definiu que deveriam ser celebrados contratos bilaterais de suprimento de energia entre geradoras (estatais, na sua maioria) e comercializadoras/distribuidoras de energia elétrica (basicamente empresas privadas). Isso retirou das distribuidoras de energia elétrica grande parte da responsabilidade pela expansão do sistema, motivo pelo qual não julgamos procedente a afirmação dos representantes de que as tarifas, ao trazerem embutidos valores relativos à expansão do sistema, necessariamente conduzem à responsabilidade das distribuidoras pela expansão do sistema de geração e transmissão de energia.”* (fl. 207, v.p)

18. Além disso, voto da Sra. Ministra Ellen Gracie proferido na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 009-6/DF-MP 2.152-2, vem norteando as decisões do STF a esse respeito. Assim se manifestou a Sra. Ministra:

“... Estimular a redução de demanda, na impossibilidade momentânea de aumentar a oferta, é afinal de contas o objetivo final do plano e a bonificação oferecida aos consumidores ditos frugais é tornada possível mediante a utilização dessa tarifa diferenciada. O acréscimo não caracteriza a tarifa como tal, mas, na realidade consiste em um dos mecanismos que permitem ou objetivam permitir a continuidade do serviço. Afasto, por isso a imputação de natureza tributária dessa sobretarifa, pois vejo presente, de fato, na hipótese, a construção de uma política tarifária o que é permitido pela Carta Maior. O artigo 175, parágrafo único, III, reserva à lei (e, portanto, também à Medida Provisória com força de lei) o dispor sobre a matéria...”

19. Dessa forma, não está configurada a irregularidade apontada.

20. No que tange aos demais aspectos trazidos pelos representantes, a Unidade Técnica considerou que, em princípio, eles caracterizariam irregularidades, razão pela qual propôs a audiência do Sr. Mário Dias Miranda, ex-Diretor-Presidente da CBEE. Transcrevo, a seguir, trecho da instrução feita no âmbito da 1ª Secex em que foram analisadas as razões de justificativa apresentadas pelo responsável:

“4.1 Inserção do compromisso de confidencialidade, expresso na Cláusula 67 do Contrato de Suprimento de Energia (CBEE - Termo de Referência nº 01/2001, Anexo I),

afrontando o princípio da publicidade, nos termos do art. 37, caput, da CF/88, e do art. 63, da Lei 8.666, de 21/06/93.

Razões de Justificativa

O responsável assevera que os contratos de suprimento de energia celebrados com Produtores Independentes de Energia – PIEs não são e nunca foram secretos. Aduz que seguem todos os princípios de isonomia e publicidade estabelecidos pela Lei nº 8.666/93 e pela Constituição Federal, reproduzindo, para reforçar sua argumentação, a Cláusula 67 dos mencionados contratos verbis:

As PARTES se comprometem a manter sob estrita confidencialidade o presente CONTRATO e todas as informações conexas a ele, incluindo todos os assuntos de esfera técnica e comercial e demais comunicações havidas entre as mesmas, que não deverão ser fornecidas ou reveladas a terceiros, sob qualquer hipótese, salvo expressa autorização, por escrito, das outras PARTES ou por determinação judicial ou legal. (Grifado no original).

Enfatiza, ainda, que os termos da parte final da cláusula, em negrito, não deixam dúvida sobre o fato de que mesmo a confidencialidade, obrigatória em qualquer negócio jurídico envolvendo assuntos técnicos e comerciais, teve apenas a intenção de limitar a publicidade relativa a esses assuntos. Termina o responsável afirmando que a interpretação de ser o contrato secreto, além de incoerente, manifesta, sob certos aspectos, leviandade ou má-fé.

Parecer técnico

As razões de justificativa apresentadas pelo responsável não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas pelos representantes, no que se refere à afronta ao estabelecido no artigo 37 da CF/88 e no artigo 63 da Lei nº 8.666, de 21/06/93, a Lei de Licitações e Contratos, verbis:

CF/88

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

Lei nº 8.666/93

Art. 63 É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Da mesma forma, carece de propósito a afirmação do responsável de ser a cláusula de confidencialidade obrigatória em qualquer negócio jurídico envolvendo assuntos técnicos e comerciais já que, no caso dos contratos em exame, como assinalado na instrução de fls. 175/214, a tecnologia que envolve as máquinas a serem oferecidas é de domínio público, sendo a construção, instalação, manutenção e operação das máquinas a óleo diesel e óleo combustível conhecidas há décadas. Acrescenta, ainda, a referida instrução, que a utilização da biomassa como combustível já há alguns anos vem sendo objeto de apoio governamental, com o desenvolvimento de projetos-piloto exatamente para maior divulgação e universalização do seu uso.

A afirmação do responsável de que o texto da cláusula, in fine, permite, mediante determinação legal ou judicial, o fornecimento a terceiros das informações referentes aos contratos, não elimina a irregularidade do texto já que, em princípio, a possibilidade de acesso aos termos de qualquer contrato por determinação judicial é inerente ao Estado de Direito, vigente no Brasil.

Exsurge mais ainda a ilegalidade da cláusula por se tratarem, no caso, de contratos administrativos, onde, como referido por Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro - edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1990) "lamentavelmente, por vício burocrático, sem apoio lei e contra a índole dos negócios estatais, os atos e contratos administrativos vêm sendo ocultados dos interessados e do povo em geral, sob o falso argumento de que são 'sigilosos', quando realidade são públicos e devem ser divulgados e mostrados a qualquer pessoa que deseje conhecê-los e obter certidão..." (p. 92). Acrescenta, o administrativista, que o sigilo só seria admitido nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração a ser preservado nos termos da Lei nº 8.159, de 08/01/91, e do Decreto nº 2.134, de 24/01/97.

Dessa forma, somos pela rejeição das Razões de Justificativa apresentadas.

4.2 **Inclusão, no Contrato de Suprimento de Energia (CBEE - Termo de Referência 01/2001, Anexo I), da Cláusula 54, referente às Penalidades para Rescisão, onde a CBEE abre mão da participação da Administração com poder de império, em desacordo com o estabelecido nos arts. 58, 78 e 79, da Lei nº 8.666/93, abrindo possibilidade a que, em caso de rescisão, o poder público venha a pagar elevadas indenizações ao empreendedor privado.**

Razões de Justificativa

O responsável utiliza a mesma argumentação apresentada em suas manifestações relativas ao Relatório nº 098243, Avaliação da Gestão - Exercício de 2001 (V. 1), elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno - SFC, que já fora objeto de análise na nossa instrução de fls. 175/21 Ali, para justificar a existência da cláusula de rescisão, onde a Administração abre mão de seu poder de império, enfatizava ele o caráter privado dos contratos celebrados pela CBEE.

Visando fundamentar sua assertiva, invoca novamente (fls. 15, V. 6) os termos do art. 173, 1º, da Constituição Federal de 1988, na sua redação anterior à promulgação da Emenda Constitucional - EC nº 19, de 04/06/98 (grifo nosso), qual seja "a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."

Com esse fundamento, afirma que "a Empresa Pública, como ente estatal que representa, ao atuar no domínio econômico, está subordinada às regras e princípios de direito privado, sendo assegurado, portanto, a isonomia entre a administração pública e o particular, de forma a preservar o direito à livre concorrência." (fls. 14/15, V. 6).

Dessa forma, continua, "por determinação constitucional, a administração pública, ao atuar diretamente no domínio econômico, se iguala ao particular, se desvestindo da supremacia da Administração Pública que é característica nos Contratos Administrativos. Uma vez participante de contratos comerciais de direito privado, descabida será a existência de prerrogativas atribuídas pelo regime de direito público, mesmo por que, de regime público não se trata." (fls. 15, V. 6).

Às fls. 16 (V. 6), fundamentando-se ainda no texto do parágrafo 1º do artigo 173 da Constituição Federal, derogado pela EC nº 19/98, reafirma o responsável não possuírem os contratos celebrados pela CBEE a natureza de contrato administrativo, uma vez que a própria Constituição Federal teria determinado que, para os casos de intervenção da empresa pública no domínio econômico, a mesma se iguala ao particular e atua como se ente privado fosse.

Parecer Técnico

O responsável, visando caracterizar os contratos assinados como intrinsecamente de natureza privada, cita, equivocadamente, os termos do § 1º do artigo 173 da Constituição Federal de

1988 – CF/88, sem atentar para o fato de que estes foram modificados pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/98, tornando-se, in verbis:

Art. 173

...

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I – sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores." (Grifo nosso).

Verifica-se, do novo texto constitucional, que este remete à lei o ordenamento do regime jurídico da empresa pública quanto às suas relações de âmbito privado, reafirmando, no inciso III, imperativo da observância dos princípios da administração pública na licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações.

É oportuno lembrar que a possibilidade de dispensa de licitação para contratação de obra, compras e serviços que atendam diretamente aos objetivos sociais da CBEE, inclusa a aquisição de energia emergencial, inserida no texto da MP nº 2.209/2001, constitui-se de medida excepcional, que não desobriga a entidade de seguir os outros ditames da Lei nº 8.666/93, até que a lei de que trata o 1º acima transcrito venha a ser editada.

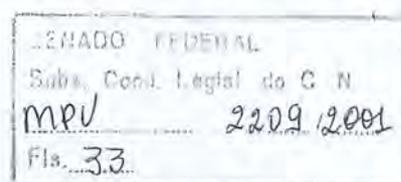
É nesse sentido que entendemos procedentes os questionamentos dos representantes, a considerarem lesiva ao interesse público a cláusula 54 dos contratos assinados pela CBEE, tendo em vista que a multa por rescisão implicará o pagamento, ao Produtor Independente de Energia – PIE de todo o valor restante do contrato, expurgados apenas os juros de 12% ao ano sobre o recebimento antecipado. Essa cláusula impede a rescisão unilateral do contrato pela administração, afrontando o estabelecido nos artigos 58, 78 e 79 da Lei nº 8.666, de 21/06/93, in verbis:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

...



Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

...

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

...

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (VETADO)

§ 1º. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º. Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

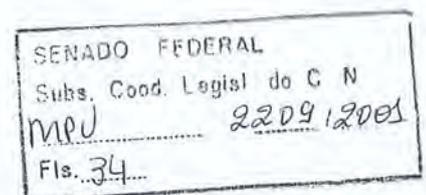
§ 3º. (VETADO)

§ 4º. (VETADO)

§ 5º. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Adicionalmente, carece de fundamento a argumentação do responsável de que os contratos assinados não possuem a natureza de Contrato Administrativo.

O conceituado administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (27ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1990) afirma (p.p. 205/206) que contrato administrativo "é o ajuste que a **Administração Pública, agindo nessa qualidade**, firma com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de **objetivos de interesse público**, nas condições estabelecidas pela própria Administração (grifo nosso). A CBEE é uma empresa pública, e, como tal, pessoa jurídica de Direito Privado, instituída pelo Poder Público, criada por lei (MP nº 2.209, de 29/08/2002) para exercer atividades relativas à aquisição de energia elétrica emergencial, um bem econômico de relevante interesse coletivo. Entretanto, a personalidade de Direito Privado é apenas a forma adotada para lhe assegurar melhores condições de eficiência, mas em tudo e por tudo



fica sujeita aos princípios básicos da Administração Pública. Assim estabelecido, o pressuposto necessário para sua atuação administrativa "é a participação da Administração, derogando norma de Direito Privado e agindo publicae utilitis causa, sob a égide do Direito Público, que tipifica contrato administrativo" (Hely Lopes Meirelles, op. cit., p. 206).

Da mesma forma, a não menos ilustre administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua didática obra *Direito Administrativo* (10ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 1999) assinala que uma das diferenças entre o contrato administrativo e o contrato privado refere-se ao **objeto**. "O contrato administrativo visa à prestação de serviço público, não no sentido restrito de 'atividade exercida sob regime jurídico exorbitante', mas no sentido mais amplo, que abrange toda atividade que o Estado assume, por lhe parecer que a sua realização era necessária ao interesse geral e que a iniciativa privada era insuficiente para realizá-la adequadamente" (p. 213).

Como se vê, nada pode ser mais característico de contrato administrativo do que os contratos de aquisição de energia celebrados pela CBEE.

4.3 Estabelecimento, na Cláusula 47 do Contrato de Suprimento de Energia (CBEE - Termo de Referência nº 01/2001, Anexo I), do instituto da arbitragem, que, nos termos da Lei nº 9.307, de 23/09/96, é aplicável apenas a direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, individuais, sobre os quais os titulares têm direito de disposição, o que não é o caso do contrato, onde o bem tutelado é a energia elétrica emergencial, de interesse coletivo.

Razões de Justificativa

O responsável inicia suas justificativas transcrevendo a cláusula de arbitragem constante dos contratos celebrados pela CBEE, in verbis:

Cláusula 47 – Caso as Partes não cheguem a uma solução quanto à Controvérsia declarada, na forma e no prazo previstos nas Cláusulas precedentes, a Controvérsia será então resolvida através de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307 de 03/09/96, por uma banca composta por três árbitros.

Parágrafo Primeiro – Cada Parte deverá indicar um árbitro e os dois árbitros indicados deverão indicar um terceiro árbitro; sendo que se todos os três árbitros não tiverem sido indicados em 30 (trinta) dias após a expedição da Notificação de Controvérsia, qualquer Parte poderá solicitar à câmara de arbitragem que escolha os demais árbitros.

Parágrafo Segundo – A decisão arbitral vinculará de forma definitiva as Partes e estas acordam, na extensão permitida pelas leis brasileiras, a renunciar ao direito de recorrer desta decisão às instâncias judiciais de qualquer jurisdição.

Parágrafo Terceiro – Toda arbitragem, segundo esta Cláusula, deverá ser atualizada na Câmara de arbitragem da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em língua portuguesa e em conformidade com as leis brasileiras.

Em seguida, apresenta as mesmas justificativas contidas em suas manifestações relativas ao Relatório nº 098243, Avaliação da Gestão – Exercício de 2001 (fls. 31/38, V. 1), elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno – SFC, onde assevera que, com o advento da Lei nº 9.307, de 23/09/96, que regulamenta a arbitragem no direito brasileiro, e em vista das enormes facilidades trazidas por essa prática na resolução de conflitos, entendem inúmeros autores e juristas ser perfeitamente possível e legal ser inserida no âmbito dos contratos celebrados por Empresa Pública.

Aduz que, com a constante integração das economias, quando mais se incrementa o fluxo de intercâmbio comercial internacional, a institucionalização da arbitragem no Brasil se apresenta como peça significativa para a consolidação de visão internacionalizada e flexível do direito caracterizando-se, principalmente, por se constituir numa alternativa à via judiciária e por ser capaz de permitir uma verdadeira composição da lide, o que o exercício da função jurisdicional raramente é capaz de alcançar.

Citando, como já o fizera em relação ao Relatório nº 098243, Avaliação da Gestão – Exercício de 2001 (fls. 31/38, V. 1), elaborado pela SFC, o parágrafo primeiro do artigo 173 da CF/88, na sua redação anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98 (grifo nosso), ressalta que a energia elétrica adquirida pela CBEE tem, como objetivo último, atender, em caráter emergencial, todas as classes de consumidores finais do Sistema Interligado, e como finalidade imediata reforçar a produção disponível de energia elétrica, esta última se constituindo em inquestionável atividade comercial de empresa pública, o que faz com que a arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96, possa ser adotada na solução de eventuais conflitos referentes aos contratos em análise.

Persevera, o responsável, na defesa de que a CBEE é inteiramente regida por normas e preceitos comerciais, ao afirmar tratarem-se os contratos celebrados de atos de gestão e não de atos de autoridade. E transcreve citação de Hely Lopes Meirelles, de que “ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do poder público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las”.

Acrescenta que a produção de energia elétrica para venda a uma autorizada é claramente uma atividade complementar de uma empresa pública, que foi constituída precisamente para este fim, e para essas atividades o artigo 25, da Lei nº 8.987/95, nos seus parágrafos 1º e 2º, estabeleceu o regime especial de direito privado, derogatório do regime geral dos contratos da Administração Pública, constante da Lei nº 8.666/93.

Finalmente, complementa sua argumentação apresentando como elemento que caracteriza a evolução legislativa legitimadora da arbitragem nos contratos em exame a Medida Provisória – MP nº 29, de 07/02/2002, que dispõe sobre a criação do Mercado Atacadista de Energia – MAE. Cita, textualmente, os parágrafos 3º e 4º do artigo 2º dessa MP, in verbis:

Art. 2º São órgãos do MAE a Assembléia-Geral, o Conselho de Administração e a Superintendência.

§ 1º As atribuições dos órgãos previstos no caput serão estabelecidas em estatuto próprio, elaborado pelos titulares de concessão, permissão ou autorização e outros agentes mencionados no art. 1º;

§ 2º A ANEEL regulamentará a forma de custeio administrativo e operacional do MAE, que poderá incluir contribuições de seus membros, emolumentos cobrados sobre as transações realizadas e encargos;

§ 3º A forma de solução das eventuais divergências entre os agentes integrantes do MAE, será estabelecida na Convenção de Mercado e no estatuto, que contemplarão e regulamentarão mecanismo e convenção de arbitragem, a eles se aplicando os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; 520, inciso VI; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil;

§ 4º Ficam as empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão, permissão e autorização, autorizadas a aderirem ao MAE, inclusive ao mecanismo e à convenção de arbitragem previstos no § 3º;

5º Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes das operações realizadas no MAE.

SENADO FEDERAL	
Subs. Cond. Legial do C N	
MPV	22.09.2001
Fls. 36	

Parecer Técnico

O instituto da arbitragem, como referido na nossa instrução de fls. 175/214, não é compatível com os contratos de aquisição de energia emergencial celebrados pela CBEE. Bastante utilizada na solução de litígios internacionais, a Câmara de Comércio França-Brasil (www.ccfb.com.br) enumera como três de suas principais virtudes as seguintes:

- a) **Especialidade:** As partes podem indicar para árbitros, pessoas que detenham o conhecimento técnico e científico necessário ao deslinde da questão. No Poder Judiciário, o Juiz, normalmente, não tem este conhecimento e se vale de peritos por ele indicados;
- b) **Celeridade:** O procedimento arbitral é extremamente rápido em se o comparando com o procedimento de uma Ação proposta perante o Poder Judiciário;
- c) **Sigilo:** Não há, na arbitragem, a publicidade que caracteriza os procedimentos perante o Poder Judiciário.

Dessas três características do processo de arbitragem, pelo menos uma não se aplica aos contratos administrativos: o sigilo, incompatível com o princípio da publicidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

A nosso ver, não se aplica às atividades da CBEE o estabelecido no art. 25 da Lei nº 8.987, de 13/02/95, que conceitua como de natureza privada os contratos de compra e venda de energia das concessionárias de energia elétrica. Haja vista o fato de que as concessionárias de energia, na composição de seus preços, contam com a energia de hidrelétricas já amortizadas, o que confere lucratividade aos seus contratos, típicos de negócios privados. A CBEE, por seu turno, negocia apenas com termelétricas, com prejuízo praticamente certo. Daí não poderem ser comparadas suas atividades com as das concessionárias referidas na Lei nº 8.987/95.

A Lei nº 9.307, de 23/09/96, que disciplina o uso do instrumento da arbitragem, estabelece, em seu artigo 1º, que "as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a **direitos patrimoniais disponíveis**" (grifo nosso).

Regra geral, **direitos patrimoniais** são aqueles passíveis de avaliação monetária e, **disponíveis**, na forma aludida no texto legal, são os sobre os quais os titulares têm liberdade de disposição, ou seja, quando tutelam direitos individuais (Fontoura, J. A. e Tusa, Gabriele, Expectativas e âmbito de aplicabilidade da nova lei da arbitragem, in Arbitragem: a nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional, LTR editora, São Paulo, 1996).

Como empresa pública comercializadora de energia elétrica, não caberia à CBEE, em caso de conflito com o particular, abrir mão da composição da lide no Judiciário. Os bens de uma empresa pública não podem ser considerados disponíveis, já que, em última instância, o responsável por quaisquer ressarcimentos ao particular será sempre o contribuinte, a partir da majoração dos encargos tributários.

A esse respeito, Jürgen Samtleben (Histórico da arbitragem no Brasil – até o advento da nova lei, in Arbitragem: a nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional, LTR editora, São Paulo, 1996), ao comentar a previsão inserta na Constituição Federal de 1946 de garantia expressa da via judicial, também expressa nas Constituições de 1969 e de 1988 (art. 5º, inciso XXXV), informa que a jurisprudência por várias vezes deixou bem claro que esta disposição não entra em conflito com o acordo de um tribunal de arbitragem, e, da mesma forma, o Estado pode, em conformidade com isso, submeter-se à decisão de um tribunal de arbitragem, **exceto em se tratando de sua atividade soberana** (p. 36).

SENADO FEDERAL	
Subs. Coord. Legisl. do C. N.	
MPV	2209/2004
Fls. 37	

No entanto, há que se examinar a questão levantada pelo responsável, de que o texto da M. 29, de 07/02/2002, transcrito no item anterior, é legitimador do estabelecimento, pela CBEE, instituto da arbitragem nos contratos de aquisição de energia elétrica celebrados.

De fato, a mencionada MP, dispõe em seu art. 2º, § 3º, que "A forma de solução das eventuais divergências entre os agentes integrantes do MAE, será estabelecida na Convenção de Mercado e estatuto, que contemplarão e regulamentarão mecanismo e convenção de arbitragem...", e, no § 4º que "Ficam as empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas titulares de concessão, permissão e autorização, autorizadas a aderirem ao MAE, inclusive mecanismo e à convenção de arbitragem previstos no § 3º. Adicionalmente, em seu § 5º, esclarece que "Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes das operações realizadas no MAE".

Fica estabelecido o conflito, já que as relações da empresa pública com o regime jurídico próprio das empresas privadas estão, ainda, pendentes de formulação legal, nos termos do § 1º artigo 173 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98, verbis:

Art. 173

...

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores." (Grifo nosso).

Assim, verifica-se que, apesar do estabelecido na norma constitucional, e de estar consolidado na doutrina que "a arbitragem, em sua origem, é forma de os particulares solucionarem, por eles mesmos, seus litígios" (Ernane Fidelis dos Santos - *Novíssimos Perfis do Processo Civil Brasileiro*. Livraria Del Rey Editora, Belo Horizonte, 1999, p. 225), sob o aspecto da arbitragem, há fundamento no entendimento dos responsáveis pela solução da crise no abastecimento de energia elétrica de que as ações da CBEE pertencem ao domínio privado.

Poder-se-ia concluir, então, que, a despeito da prevalência da norma constitucional, não haveria que se inquirir o ato de inclusão da cláusula de arbitragem nos contratos assinados pela CBEE, já que o texto do § 3º do art. 2º da MP nº 29, de 07/02/2002 - convertida na Lei nº 10.433, de 24/04/2002 -, menciona especificamente a possibilidade de as empresas públicas aderirem ao MAE e ao mecanismo de arbitragem. Aliás, a menção é absolutamente específica, uma vez que a única empresa pública federal que comercializa energia elétrica é a CBEE.

Entretanto, é oportuno observar que o texto da Lei nº 10.433, de 24/04/2002, refere-se apenas à energia comercializada no âmbito do MAE, não se aplicando a outras avenças entre seus agentes. Dessa forma, entendemos que as relações contratuais entre a CBEE e os Produtores Independentes Energia – PIEs permanecem submetidas aos instrumentos legais pertinentes aos contratos administrativos, não se aplicando aos contratos em análise o instituto da arbitragem.

Pelo exposto, somos pela rejeição das Razões de Justificativa apresentadas pelo responsável para a questão em exame.

4.4 Utilização, como parâmetro de avaliação das propostas econômicas, de fator de disponibilidade temporal das usinas que pressupõe sua operação de forma praticamente ininterrupta, o que diverge da realidade esperada, onera as propostas e induz distorções na seleção da proposta mais vantajosa, favorecendo, por exemplo, fornecedores com altos valores de aluguel baixos valores de energia fornecida, em detrimento daquele cuja proposta, embora minimize parcela referente ao aluguel, tenha custo de fornecimento relativamente mais elevado.

Razões de Justificativa

O responsável alega que a sistemática adotada, de maior fator de disponibilidade das usinas pressupondo sua operação de forma praticamente ininterrupta, favoreceu, na prática, à seleção de usinas com menor preço de capacidade (ou de aluguel), embora com elevado custo de energia gerada. Isso se deu devido ao forte risco envolvendo a implantação de usinas com baixo preço de energia gerada. Essa situação pode ser vista agora, quando as usinas de acionamento primário de grande porte (motores a pistão e turbinas a vapor) contratadas, que consomem óleo combustível, vêm sofrendo atrasos na implantação, tendo três delas mudado o acionamento primário para motores a pistão a óleo diesel, de pequeno porte. Como, neste caso, o custo de geração de energia é mais elevado, foi necessário que reduzissem o preço da capacidade, visando à manutenção do Preço de Energia Global contido na proposta original do PIE.

O responsável acrescenta que o nível de disponibilidade temporal das usinas adotado traz implícito, no processo de seleção das propostas, o grau de obsolescência admitido pelo contratante. Quanto mais baixo o fator de disponibilidade, maior a possibilidade de serem selecionadas usinas mal conservadas. Exemplifica, afirmando que uma turbina jato-derivada nova e um motor a pistão novo, de pequeno porte, têm, respectivamente, fatores de disponibilidade de 0,94 e 0,95. Caso tenham em torno de 15 anos de uso, esses fatores podem alcançar 0,75 e 0,80, respectivamente. Com essa sistemática de seleção, verificou-se que 78% das unidades eram novas e 22% recondiçionadas.

Além dessas condicionantes técnicas, o responsável alega que, à época do estabelecimento dos critérios, a conjuntura a que o País estava submetido não permitia definir, a priori, que as usinas funcionariam apenas cumprindo a função de reserva contra risco hidrológico. A indicação, à época, era de que as usinas também gerariam na base, principalmente ao se comparar a situação dos reservatórios em dezembro de 2001 com o mesmo período de 2000, que antecedeu ao racionamento. Os estudos iniciais do ONS, aprovados pela GCE em novembro de 2001, destacavam a premente necessidade de estarem disponíveis 2.155 MW no 1º semestre de 2002.

Em resumo, o critério de seleção utilizado favoreceu a contratação de unidades geradoras de pequeno porte, com menor preço de Capacidade Contratada, mais confiáveis e com maior flexibilidade para manutenção, a despeito de custo de combustível mais elevado.

Parecer Técnico

Segundo o responsável, justifica-se o elevado fator de disponibilidade utilizado, já que as informações obtidas do ONS eram de que havia necessidade premente de estarem os 2.153,6 MW de

energia emergencial disponíveis até o final do primeiro semestre de 2002. As indicações, à época do racionamento, em dezembro de 2001, quando foram elaboradas as especificações técnicas, eram de que as térmicas emergenciais deveriam operar na base, ou seja, próximo de 100% do tempo. Assim, apesar de nosso entendimento de que a CBEE, ao elaborar as especificações de aquisição da energia emergencial, deveria ter lançado mão de indicações precisas do regime de operação dessas máquinas, não há como atribuir aos gestores da CBEE a responsabilidade por essa lacuna.

Além disso, procede a alegação do responsável de que o fator de disponibilidade mais alto favoreceu a seleção de unidades em melhor estado de conservação. Tal fato se dá em virtude de não poder o contratado utilizar máquinas em estado avançado de obsolescência sem correr risco de não conseguir fornecer integralmente a parcela de energia correspondente a operação e manutenção constante de sua proposta, sendo por isso multado.

Por todo o exposto, somos pela aceitação das Razões de Justificativa apresentadas para a questão em exame.

4.5 Alto custo da Capacidade Emergencial Contratada pela Companhia Brasileira de Energia Emergencial – CBEE, apresentando uma diferença a maior de R\$ 6.598.868.140,00, em relação ao custo de mercado de instalação de termelétricas estimado em 545,00 R\$/kW; ou de R\$ 4.302.576.240,00, em relação ao custo de mercado de instalação de termelétricas estimado em 1.600 R\$/kW, conduzindo a valores de Capacidade Contratada (deduzidos os custos de combustível e de operação e manutenção) variando de 1.932,00 R\$/kW a 6.013,26 R\$/kW, sem elementos quantificáveis que justifiquem a diferença em relação aos valores de mercado.

4.5.1 Razões de Justificativa

Quanto à formação dos preços da energia contratada pela CBEE, em valores absolutos; aos preços comparativos com outros agentes; ao valor presente da potência contratada e às responsabilidades envolvidas no processo de aquisição da energia emergencial, o responsável apresenta (fls. 24/32, V. 6) as seguintes considerações:

Formação dos preços da energia contratada

O Preço da Energia Global – PEG, que serviu de referência para seleção das propostas de fornecimento da energia emergencial, é calculado pela fórmula $PEG = PC + POM + CC$ (fls. 28, V. 6), onde:

PC = Preço da Capacidade (Aluguel das máquinas), em R\$/MWh (fls. 67, V. 5), ou R\$/MW.mês, com a conversão do mês em horas e aplicação do fator de capacidade de 0,88 (fls. 59, V. 5 e fls. 28, V.3);

POM = Preço de Operação e Manutenção, em R\$/MWh (fls. 67, V. 5);

CC = Custo do Combustível, em R\$/MWh (fls. 67, V. 5).

O valor do PEG adotado como referência pela CBEE na avaliação das propostas foi de no máximo 350,00 R\$/MWh (fls. 28, V. 6 e fls. 68, V. 5), situando-se o valor médio das contratações em 289,00 R\$/MWh. Para chegar ao PEG de 350,00 R\$/MWh, foram utilizados como parâmetros (fls. 28, V. 6 e fls. 68, V. 5) os valores de 115,06 R\$/MWh, para o Preço da Capacidade; 13,50 R\$/MWh, para o Preço de Operação e Manutenção e 227,90 R\$/MWh, para o preço do Consumo de Combustível.

Comparação com os preços de outros agentes

Para justificar os valores de PEG utilizados como parâmetro, serviram de base as seguintes comparações:

MINISTÉRIO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPU 2209/2001
Fls. 40

a) com a emergência da crise de abastecimento de energia elétrica em 2001, a ANEEL buscou expandir a oferta de energia mediante a inserção, no sistema elétrico, de novas fontes de energia emergencial. Por meio do disposto na Resolução nº 170, de 04/05/01, adotou como limite de repasse, aos consumidores cativos, dos preços de compra de energia elétrica oriunda de centrais geradoras a óleo diesel, o valor de 250,00 R\$/MWh.

Ressalta o responsável (fls. 27, V. 6) que o valor definido pela ANEEL não foi suficiente para atrair um número significativo de autoprodutores, cogeneradores ou centrais geradoras de emergência. Daí o motivo de a CBEE ter definido um valor mais elevado para o preço de aquisição de energia emergencial.

b) os preços médios para contratação de capacidade praticados pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil – Eletronorte, segundo o responsável (fls. 28, V. 6), são de 97,10 R\$/MWh, para o PIE Manaus I (AM); 100,17 R\$/MWh, para o PIE Manaus II (AM) e 105,03 R\$/MWh, para o PIE Rio Branco (AC). Dessa forma, a média geral é de 101,25 R\$/MWh, que, com a aplicação do fator de capacidade de 0,88, torna-se 115,06 R\$/MWh (fls. 28, V. 6).

Esses preços são para usinas termelétricas novas ou reconcondicionadas, tendo por combustível óleo diesel e óleo combustível, de consumo específico de 320 l/MWh, e prazo de contratação de 48 meses.

c) no Relatório Técnico de Contratação de Energia Emergencial, às fls. 67 (V. 5), são apresentados os contratos que serviram de base à CBEE para o estabelecimento do Preço da Capacidade. São eles: EPE – Empresa Produtora de Energia Ltda com Furnas Centrais Elétricas S/A (MT), El Paso Amazonas Ltda com a Manaus Energia (AM), El Paso Rio Negro Ltda com a Manaus Energia (AM) e Termonorte Ltda. (RO) com a Eletronorte. O preço médio para capacidade encontrado, para contratos na faixa de quatro anos, foi de 101,25 R\$/MWh, que, com a aplicação do fator de capacidade de 0,88 torna-se 115,06 R\$/MWh, ou, 84.000 R\$/MW.mês. Esse preço de capacidade, de 115,06 R\$/MWh, se adicionado aos valores de 13,50 R\$/MWh, relativo ao preço variável de operação e manutenção, e de 227,90 R\$/MWh, relativo ao preço médio de combustível (consumo específico de 320 l/MWh), alcança 356,46 R\$/MWh, valor aproximado do máximo adotado pela CBEE na avaliação das propostas, de 350,00 R\$/MWh (fls. 28, V. 6).

Valor presente da potência contratada

Segundo o responsável (fls. 30, V. 6), as usinas emergenciais contratadas são constituídas de unidades geradoras acionadas por motores a pistão de pequeno e grande porte, de turbinas aeroderivativas e de turbinas a vapor, com diversidade de custos de aquisição, instalação e manutenção, de combustíveis e de consumos específicos. Os orçamentos típicos para suas instalações podem variar de 350 US\$/kW a 900 US\$/kW (948,50 R\$/kW a 2.439,00 R\$/kW), tendo sido o valor médio contratado de 780 US\$/kW (2.113,80 R\$/kW).

O responsável pondera que os preços relativos à Capacidade Contratada, variando de 1.932,00 R\$/kW a 6.013,26 R\$/kW (deduzidos os custos de combustível e de operação e manutenção), questionados por meio da audiência, não correspondem à realidade, uma vez que esses valores foram calculados a partir da divisão do valor relativo à parcela de capacidade, constante do contrato, pelo prazo do contrato. Para comparar o orçamento à vista com o valor médio contratado, seria necessário trazer os pagamentos a valor presente, a uma taxa de desconto de 1% ao mês (critério de engenharia econômica), para relacioná-lo, então, com orçamentos pagos de uma só vez.

Ainda segundo o responsável (fls. 30, V. 6), motores de pequeno porte a pistão, de 1.000 kW, da ordem de grandeza daqueles mencionados pelos representantes como similares aos selecionados pela CBEE, são oferecidos na praça a um preço de 250 US\$/kW, ou 677,50 R\$/kW, ao câmbio de 2,71 R\$/US\$. Esses motores possuem elevado consumo específico de óleo diesel, da ordem de 275 l/MWh. Seu preço, depreciado em 20 anos, chega ao valor econômico de 275,68 R\$/MWh (Anexo 15, fls. 95,

V. 6). Ou seja, conclui, a solução de unidade mais barata, depreciada em 20 anos, tem seu preço de energia próximo ao de energia emergencial, de contratos de duração de 30 e de 42 meses, celebrados pela CBEE à base de 289,00 R\$/MWh (fls. 95, V. 6)

Responsabilidades envolvidas na contratação de energia emergencial

O responsável alega que a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE foi quem estabeleceu e gerenciou o Programa Estratégico de Energia Emergencial. Criou, para isso, o Comitê Técnico de Aumento da Oferta de Energia a Curto Prazo - CTAO, por meio da Resolução nº 14, de 06/06/2001, com a finalidade de analisar propostas e medidas para viabilizar o aumento da geração e da oferta de energia em curto prazo. Na seqüência, a GCE criou o Grupo de Execução de Aumento da Oferta de Energia a Curto Prazo, subordinado ao CTAO, com a finalidade de implementar as deliberações deste, ou seja, o Grupo cumpria e executava as determinações da GCE e do CTAO.

Em 29/08/01, por meio da Medida Provisória - MP nº 2.209, foi criada a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, cujo Estatuto Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.900, de 29/08/01.

Em 10/01/02 a GCE, considerando o efetivo início de atividades da CBEE, editou a Resolução nº 96, extinguindo o CTAO e o Grupo de Execução de Aumento da Oferta de Energia a Curto Prazo.

Assim, acrescenta o responsável, fica claro que a responsabilidade da CBEE - e por via de consequência, a de seus diretores - no processo de contratação de energia emergencial se dá a partir da assinatura dos contratos, em 10/01/02. Todas as premissas de contratação, Termos de Referência e Minutas dos Contratos para seleção dos Produtores Independentes de Energia, com todos os seus condicionantes, foram conduzidas no âmbito do CTAO, que submetia as propostas e medidas ao Núcleo Executivo da GCE que, cumprindo sua atribuição estabelecida pelas políticas de Governo, apreciava e deliberava a respeito.

Finalizando, o responsável esclarece que foi empossado Diretor da CBEE em 20/11/2001, respondendo interinamente pela Presidência até 30/06/2002. Em 29/08/2002 o Conselho de Administração da CBEE, em sua 11ª reunião, aceitou seu pedido de demissão do cargo de Diretor da CBEE.

Parecer Técnico

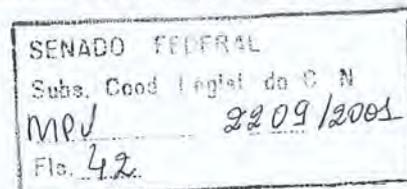
Formação dos preços da energia contratada

No Quadro 2 (fls. 255/258) constam os valores presentes de Capacidade Contratada, em R\$/MW.mês, calculados a partir dos dados constantes dos 29 contratos de energia emergencial 30 e 42 meses relacionados no Volume 4 (fls. 9/10), com taxas de desconto de 1% ao mês. O valor presente médio da Capacidade Contratada é de 89.585,00 R\$/MW.mês, ou seja, 122,70 R\$/MWh, valor superior aos 115,06 R\$/MW assumidos como referência pelo responsável em sua resposta à audiência realizada (fls. 28, V. 6).

Comparação com os preços de outros agentes

O exame do valor do PEG de 350,00 R\$/MWh, utilizado pelo grupo coordenado pelo responsável como referência para contratação de energia, em cotejo com as referências apresentadas em suas razões de justificativa, revela as seguintes distorções:

- a) o valor de 250,00 R\$/MWh, adotado pela ANEEL para compra de energia em sua Resolução nº 170, de 04/05/01, não poderia mais servir, a partir de 30/07/2001, como referência ao Grupo



Executivo de Aumento da Oferta de Energia a Curto Prazo, criado nessa data, para elaboração especificações técnicas para contratação de energia emergencial. Como se pode verificar na Tab ASMAE – Evolução dos Preços da Eletricidade no Mercado Livre por Sub-Região entre out/0 jun/01 (fls. 260) e nas tabelas 3 e 4 apresentadas no IX Seminário de Planejamento Econômico Financeiro do Setor Elétrico – SEPEF (Correia, P. B; Andrade, C. S. – Relevância da elasticidade preço da demanda de energia elétrica) (fls. 259), os preços de energia que, em virtude das primeiras reações ao racionamento, eram, no MAE, de 459,00 R\$/MWh em maio/2001 e de 684,00 R\$/MWh junho/2001, já haviam caído, em julho/2001, no mercado de cotas de consumo, para 293,88 R\$/MWh, e, em agosto/2001, quando da criação da CBEE, estavam em 239,90 R\$/MWh, chegando a 168, R\$/MWh em setembro/2001.

É razoável, portanto, que os comercializadores de energia não quisessem vender a energia a preços oferecidos pela ANEEL em maio/2001, já que o mercado (o MAE e o de cotas de consumo) lhes oferecia preços melhores. Entretanto, logo em seguida esses preços começaram a despencar, que não pode ter passado despercebido aos técnicos do Grupo Executivo de Aumento da Oferta de Energia a Curto Prazo e à CBEE, ambos dirigidos pelo responsável.

b) as empresas que serviram de referência para a formação dos preços médios para contratação de capacidade praticados pela CBEE, apresentados pelo responsável no documento resposta à audiência (fls. 28, V. 6), diferem daqueles que constam do Relatório Técnico de Contratação de Energia Emergencial, às fls. 67 (V. 5), utilizados pelos engenheiros Agnelo Schumann e Luiz Augusto Chiavegatti, ambos integrantes do Grupo coordenado pelo responsável, para chegar mesma média.

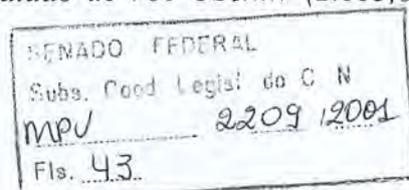
No primeiro documento consta o PIE Rio Branco (AC), não constante do segundo, que, por sua vez, incluiu Furnas Centrais Elétricas S.A. (UTE Cuiabá, MT) e Termonorte (RO), não utilizado no primeiro. Não obstante, ambos chegaram, estranhamente, ao mesmo valor médio - 115,0 R\$/MWh, equivalente a 84.000 R\$/MW.mês - para o Preço da Capacidade a ser contratado.

Por outro lado, o exame dos Atos Legais Associados à Compra de Energia da UTE Cuiabá compilados por Furnas, revela, no Quadro A10-1, de fls. 33 (V. 7), que o valor médio da Capacidade Contratada, ao longo de 20 anos, é de 36.734,38 R\$/MW.mês, equivalente a 57,18 R\$/MWh, e o valor máximo contratado é de 55.944,08 R\$/MW.mês (Ano 2), equivalente a 87,09 R\$/MWh, bem mais baixos que os tradicionalmente contratados pela Eletronorte.

Tendo em vista que os contratos da Eletronorte referem-se a usinas instaladas em sistema isolados (AC, AM, RO), cujos preços de aquisição de energia são naturalmente mais elevados a CBEE deveria ter usado como parâmetro de comparação os preços praticados por Furnas, uma vez que as usinas emergenciais seriam instaladas no sistema interligado, bem mais próximas dos centros de carga, similares a esta última e apresentando, portanto, preços mais baixos..

Valor presente da potência contratada

Quanto à questão que se constitui no fulcro das representações, de que existem na praça unidades geradoras com custo de instalação variando entre 227,23 US\$/kW e 667,13 US\$/kW, que, ao câmbio de 2,4 R\$/US\$, correspondem a 545,00 R\$/kW e 1.600 R\$/kW (média de 1.072,50 R\$/kW), o responsável não nega a existência, no mercado nacional, de instalações com preços dessa ordem de grandeza. Entretanto, uma de suas alegações é de que orçamentos típicos para instalações emergenciais, como as praticadas pela CBEE podem variar de 350 US\$/kW a 900 US\$/kW (948,50 R\$/kW a 2.439 R\$/kW), tendo sido o valor médio contratado de 780 US\$/kW (2.113,80 R\$/kW), ao câmbio de 2,70 R\$/US\$.



Além disso, acrescenta o responsável, com razão, que os preços apresentados relativo. Capacidade Contratada, variando de 1.932,00 R\$/kW a 6.013,26 R\$/kW (deduzidos os custos combustível e de operação e manutenção), não correspondem à realidade. Esses valores foram calculados pela divisão do valor do contrato relativo à parcela de capacidade pelo prazo do contrato. Para se poder comparar o orçamento à vista com o valor médio contratado, seria necessário trazer pagamentos a valor presente, a uma taxa de desconto de 1% ao mês (critério de engenharia econômica), para então relacioná-los com orçamentos pagos de uma só vez.

Como pode ser visto no Quadro 2 (fls. 255/258), para o total da Capacidade Contratada, chegou-se ao valor presente de R\$ 5.393.406.230,60, que dividido pela potência total – 2.153,6 MW corresponde a 2.504.367,68 R\$/MW, ou 2.504,37 R\$/kW, que difere substancialmente dos 2.113,0 R\$/kW (fls. 30, V. 6), apresentado pelo responsável, na resposta à audiência realizada, como valor médio contratado.

Nesse caso, o Quadro 1 apresentado na instrução inicial (fls. 202) passaria a ter configuração do Quadro 1a, a seguir.

Quadro 1a

Custo da Potência Contratada (ou Encargo de Capacidade Emergencial)

Governo (*)	227,23 US\$/kW = 545,00 R\$/kW (FNE)	667,13 US\$/kW = 1.600,00 R\$/kW (FNE)
R\$ 5.393.406.230,60	R\$ 1.186.236.100,00	R\$ 3.482.528.000,00
Diferença	R\$ 4.207.170.130,60	R\$ 1.910.878.230,60

(*) Valor presente

Constata-se, dos dados apresentados, uma diferença a maior da ordem de R\$ 1.910.878.230,60 a R\$ 4.207.170.130,60, ou seja, de 55% a 355% em relação à alternativa de aquisição de equipamentos com capacidade equivalente à capacidade contratada pela CBEE.

Em relação ao preço médio de mercado, 1.072,50 R\$/kW, diferença de preço, a maior, praticado pela CBEE é da ordem de 133,5% (2.504,37/1.072,50).

Pode-se verificar que os contratos emergenciais celebrados pela CBEE guardam, aproximadamente, essa mesma proporção de diferença de preços em relação aos valores negociados por Furnas com a EPE (originalmente assinados pela Eletronorte, em 1997) para fornecimento de energia da UTE Cuiabá, pertencente ao Sistema Interligado. Os valores de capacidade contratada pela CBEE, de 122,70 R\$/MWh, estão 41% acima do maior valor existente nos contratos de Furnas, 87,09 R\$/MWh; e 115% acima do valor médio, de 57,18 R\$/MWh.

Ressalte-se que se trata de comparar o aluguel de máquinas com sua aquisição. Caso as máquinas tivessem sido compradas em vez de alugadas, ao final do período de 30 ou 42 meses estariam plenamente disponíveis para serem utilizadas ou mesmo alienadas pelo comprador, abatidos os valores de depreciação.

As afirmações do responsável de que as usinas existentes na praça, a preços compatíveis com os levantados pelos representantes possuem elevado consumo específico de óleo diesel, da ordem de 275 l/MWh, e de que seu preço, depreciado em 20 anos, chega ao valor econômico de 275,68 R\$/MWh

(Anexo 15, fls. 95, V. 6), próximo ao valor médio contratado pela CBEE, de 289,00 R\$/MWh, alteram o escopo da nossa análise.

Inicialmente, assinale-se que o consumo específico, de 275 l/MWh, consignado e responsável como elevado é inferior ao consumo médio especificado pela CBEE como referência 320 l/MWh (fls. 67, V. 5).

Em segundo lugar, os valores utilizados nos seus cálculos de engenharia econômica (fls. 5 de investimentos de implantação de R\$ 271.000,00 (40% do custo de aquisição) e de recuperação investimento, de 16,24 R\$/MWh (extremamente baixos, já que se trata de usinas termelétricas), são inteiramente arbitrários, pois dependem do local onde serão instaladas as máquinas, das condições mercado de energia – extremamente volátil – e dos valores dos contratos de compra e venda energia negociados pelo possuidor do equipamento.

Finalmente, é importante lembrar que, caso as máquinas entrem em operação, o custo de combustível será ressarcido pela CBEE, qualquer que seja o seu valor. Tendo sido as empresas contratadas avaliadas pelo menor Preço de Energia Global – PEG, em que uma das parcelas componentes é o custo de combustível, caso fossem selecionadas unidades de alto custo de combustível o resultado conduziria a custos de Potência Contratada mais reduzidos, como consignado pelo próprio responsável. Entretanto, como estamos verificando, os valores de Capacidade Contratada permanecem elevados. Isso se deve ao fato de que os valores de PEG utilizados como referência, de 350 R\$/MWh, estão muito acima dos valores de mercado, independentemente do consumo específico de combustível. Paralelamente a tal fato, a diluição do valor do aluguel das máquinas no total do PEG constituiu-se num elemento crucial para permitir as elevadas diferenças de preço verificadas.

Observe-se que entre as usinas selecionadas pela CBEE a maioria é a óleo diesel (fls. 14/16, V. 4), de menor porte e custo de combustível mais elevado. As unidades maiores, apesar de produzirem energia a custos mais reduzidos, apresentam maior risco de implantação.

Responsabilidades envolvidas na contratação de energia emergencial

O responsável alega que a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE foi quem estabeleceu e gerenciou o Programa Estratégico de Energia Emergencial. Criou, para isso, o Comitê Técnico de Aumento da Oferta de Energia a Curto Prazo – CTAO, por meio da Resolução nº 14, de 06/06/2001, com a finalidade de analisar propostas e medidas para viabilizar o aumento da geração e da oferta de energia em curto prazo. Na sequência, a GCE criou o Grupo de Execução de Aumento da Oferta de Energia a Curto Prazo, subordinado ao CTAO, com a finalidade de implementar as deliberações deste, ou seja, o Grupo cumpria e executava as determinações da GCE e do CTAO.

O responsável acrescenta, ainda, em suas Razões de Justificativa, que o Núcleo Executivo da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica – GCE foi o verdadeiro responsável pelo processo de aquisição de energia emergencial, e que o Grupo de Execução de Aumento da Oferta de Energia a Curto Prazo apenas cumpria suas determinações.

Tais afirmações não procedem. O Grupo Execução de Aumento da Oferta de Energia a Curto Prazo foi criado em 30/07/2001, “composto por profissionais dedicados em tempo integral à execução do processo de contratação de energia emergencial” (fls. 69, V. 6). O Grupo, contando com os Srs. Jorge Maranhão (Ministério de Minas e Energia), Agnelo Schumann Cunha (Eletronorte), Gilson Nascimento (Eletronorte), e Luiz Chiavegatti (Eletronorte), era coordenado pelo responsável, Sr. Mário Dias Miranda, egresso do Ministério de Minas e Energia e da Eletronorte, que, posteriormente, ao ser empossado como Diretor-Presidente interino da CBEE, levou os três últimos para compor o seu staff.

É oportuno observar que todos os contratos utilizados como referência de preço pelo responsável foram celebrados pela Eletronorte (inclusive o de Furnas, originalmente celebrado em 1997), de onde foram egressos a maioria dos componentes do Grupo de Execução de Aumento da Oferta de Energia a Curto Prazo, inclusive o responsável, seu coordenador. Tal postura remete à necessidade de se verificar se os contratos anteriormente celebrados pela Eletronorte para aquisição de energia termelétrica também apresentam distorções.

No Volume XV, de 10/12/2001 (fls. 50/63, V. 2), o Grupo assina e apresenta ao CTAO e à GCE, para aprovação, seu Relatório de Análise e Julgamento das propostas de aquisição de energia emergencial, datado de 10/12/2001, com base no Termo de Referência 01/2001 (V. 3), elaborado pelo próprio Grupo, como mencionado às fls. 74 do Volume 6. Não há, pois, como o Sr. Mário Dias Miranda se eximir da responsabilidade assumida. Nessa época já era ele Diretor-Presidente interino da CBEE, cargo que assumiu em 20/11/2001, dele se afastando em 29/08/2002.

5. Conclusão

5.1 Confidencialidade

O responsável não apresentou qualquer fato ou conceito novos que pudessem modificar nossa fundamentação expressa na instrução inicial, de fls. 172/214. Apesar dos termos explícitos de confidencialidade contidos na Cláusula 67 do Contrato de Suprimento de Energia (CBEE - Termo de Referência nº 01/2001, Anexo I), afrontando o princípio da publicidade, nos termos do art. 37, caput, da CF/88, e do art. 63, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, o responsável persevera simplesmente afirmando que os contratos celebrados não são nem nunca foram secretos.

Importa enfatizar que a conduta do responsável, ao negar a devida publicidade aos contratos celebrados, contribuiu para reduzir o controle social sobre o processo de aquisição de energia emergencial, influenciando na possibilidade de existência de debate público sobre outras questões abordadas ao longo desta representação, como as cláusulas de arbitragem, de rescisão e os preços da Capacidade Contratada.

Por tais motivos, e por entender entendemos permanecem as irregularidades relativas ao feito, somos pela rejeição das Razões de Justificativa apresentadas, pela apenação do responsável e determinação à entidade para que providencie a alteração de tal cláusula relativa à confidencialidade dos contratos.

5.2 Cláusulas de Rescisão

O responsável persiste na alegação, confrontada em nossa instrução de fls. 175/214, de que os contratos celebrados são de natureza privada, e não contratos administrativos. Em sua defesa, persevera citando o parágrafo 1º do artigo 173 da Constituição Federal, em sua redação anterior à Emenda Constitucional - EC nº 19/98, de que "a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."

Na redação dada pela EC nº 19/98, esta remete a forma de submissão das empresas públicas e das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das privadas à regulamentação em lei.

Em momento algum se verificam, nos autos, demonstrações de que o responsável desconhecia o conteúdo lesivo desta cláusula ao interesse público. Ao longo de suas manifestações, persiste em se reportar aos termos do artigo 173 da Constituição Federal, na forma derogada pela Emenda Constitucional nº 19/98, apresentando como pertencente ao domínio privado os contratos administrativos celebrados e negligenciando corrigir tal equívoco, exaustivamente apresentado em nossa instrução inicial. Por tais motivos, posicionamo-nos pela rejeição de suas Razões de

Justificativa, pela apenação do responsável e determinação à entidade para que adote providências para alteração dessa cláusula.

5.3 Arbitragem

Fato novo em relação à defesas apresentadas nas manifestações relativas ao Relatório nº 098243, Avaliação da Gestão – Exercício de 2001 (fls. 31/38, V. 1), elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno – SFC e à inspeção feita na CBEE, em 24 e 26/06/2002 (V. 4), foi a menção do responsável ao texto da Medida Provisória – MP nº 29, de 07/02/2002, que dispõe sobre a criação do Mercado Atacadista de Energia – MAE, convertida na Lei nº 10.433, de 24/04/2002.

Os parágrafos 3º e 4º do artigo 2º dessa MP, agora da Lei, autorizam, explicitamente, as empresas públicas a aderirem ao MAE – organização de caráter privado - e aos mecanismo e à convenção de arbitragem. Entretanto, é oportuno observar que o texto da Lei nº 10.433, de 24/04/2002, refere-se apenas à energia comercializada no âmbito do MAE, não se aplicando a outros contratos celebrados entre seus agentes. Dessa forma, entendemos que as relações contratuais entre a CBEE e os Produtores Independentes de Energia – PIEs permanecem sujeitas aos instrumentos legais pertinentes aos contratos administrativos, não se aplicando, aos contratos em análise, o instituto da arbitragem.

Pelo exposto, somos pela rejeição das Razões de Justificativa apresentadas, pela apenação do responsável e determinação à entidade para que adote providências para alteração dessa cláusula.

5.4 Fator de Disponibilidade Temporal das Usinas

Entendemos como procedentes as justificativas do responsável de que, no período que antecedeu a seleção das empresas, sabia-se apenas do valor da potência a ser disponibilizada, de 2.153,6 MW, não havendo indicações precisas do ONS sobre o regime de operação das térmicas do programa emergencial. Da mesma forma suas alegações de que, à época do racionamento, quando foram elaboradas as especificações técnicas, era de que as usinas emergenciais operariam na base, ou seja, aproximadamente em 100% do tempo.

È também pertinente a alegação do responsável de que o elevado fator de disponibilidade exigido para avaliação das propostas concorreu para a seleção de máquinas em melhor estado de conservação, sendo a maioria delas novas ou reconcondionadas.

Em face do exposto, somos pela aceitação das Razões de Justificativa apresentadas.

5.5 Valor da Capacidade Emergencial Contratada

O fato de o preço de 250,00 R\$/MWh, oferecido pela ANEEL para aquisição de energia, em maio de 2001, não ter atraído os fornecedores – visto o mercado estar oferecendo preços mais elevados -, não poderia ter servido para o estabelecimento do valor de referência da CBEE – 350,00 R\$/MWh -, já que, à época da elaboração das especificações, em agosto de 2001, o preço médio de energia no mercado de cotas de consumo já se encontrava em 239,00 R\$/MWh, em escalada decrescente, chegando, em setembro de 2001, a 168,60 R\$/MWh (fls. 259).

Além disso, há evidente conflito entre as informações relativas aos empreendimentos que serviram de parâmetro para o estabelecimento do preço-base de aquisição de energia emergencial pela CBEE. Na resposta à audiência realizada (V. 6), o responsável apresenta como referência os preços dos contratos celebrados pela Eletronorte com o PIE Manaus I (AM), PIE Manaus II (AM) e PIE Rio Branco (AC). No Relatório Técnico de Contratação de Energia Emergencial (V. 5), no âmbito do próprio Grupo de Execução coordenado pelo responsável, os preços referenciados foram os relativos aos contratos da EPE – Empresa Produtora de Energia Ltda com Furnas Centrais Elétricas

S/A (MT), El Paso Amazonas Ltda com a Manaus Energia (AM), El Paso Rio Negro Ltda com Manaus Energia (AM) e Termonorte Ltda (RO) com a Eletronorte. Apesar de os preços dos contra referidos em cada documento diferirem significativamente, ambos chegaram, inusitadamente, mesmo preço médio de capacidade, 115,06 R\$/MWh.

Em comparação com os valores calculados pelos representantes, relativos aos preços mercado, de R\$ 1.186.236.100,00 (545,00 R\$/kW) a R\$ 3.482.528.000,00 (1.600,00 R\$/kW), constata-se que houve elevada diferença a maior nos preços praticados pela CBEE. A despeito de se tratar de aquisição de energia emergencial, em que os preços se elevam em virtude da retração da oferta, injustificável a diferença verificada, da ordem de R\$ 1.910.878.230,60 a R\$ 4.207.170.130,60, ou seja, de 55% a 355% dos valores estimados pelos representantes para a aquisição de potência correspondente à capacidade contratada pela CBEE. Essas diferenças são menores que as referidas nas representações, em função das metodologias de cálculo utilizadas, mas, mesmo assim permanecem de significativo valor.

Em relação ao preço médio de mercado, 1.072,50 R\$/kW, referido pelos representantes, a diferença, a maior, de preços praticados pela CBEE é da ordem de 133,5%.

A consistência das discrepâncias apontadas fica evidenciada quando, na comparação dos preços de Capacidade Contratada pela CBEE, de 122,70 R\$/MWh, com o valor médio dos preços negociados por Furnas Centrais Elétricas S.A nos contratos relativos à UTE Cuiabá – pertencente ao Sistema Interligado, mais similar, portanto, aos contratos celebrados pela CBEE que aqueles dos sistemas isolados –, da ordem de 57,18 R\$/MWh, verifica-se uma diferença de 115%.”

Dado o exposto, somos pela rejeição das Razões de Justificativa apresentadas. A magnitude dos valores envolvidos e a manifesta responsabilidade do Sr. Mário Dias Miranda na consecução dos atos inquinados nos conduzem a propor que, além da apenação do responsável e determinação à entidade de providências no sentido de renegociar os valores de Potência Contratada, sejam enviadas ao Ministério Público Federal as peças dos autos necessárias para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

21. A proposta de encaminhamento do ACE da 1ª Secex, que recebeu a anuência da Diretora da 3ª DT daquela Secretaria, foi a seguinte:

“6.1 Ante todo o exposto e considerando que a Representação em análise aborda, fundamentadamente, questões de elevadas materialidade e relevância;

6.2 considerando que a irregularidade apontada quanto ao fator de disponibilidade temporal das usinas, de 88%, (subitem 5.4) foi elidida;

6.3 considerando que, passado o período de aquisição de energia emergencial, deve a entidade obedecer às exigências contidas na Lei nº 8.666/93, inclusive as específicas para dispensa de licitação, para os casos de contratação de obras, compras e serviços que não atendam diretamente aos objetivos sociais da empresa (subitem 4.5, fls. 195/196);

6.4 considerando que as Razões de Justificativa apresentadas não foram suficientes para elidir a questão relativa à inclusão, nos contratos celebrados pela CBEE, da Cláusula 67 do Contrato de Suprimento de Energia (CBEE - Termo de Referência nº 01/2001, Anexo I), que apresenta compromisso de confidencialidade, afrontando o princípio da publicidade, nos termos do art. 37, caput, da CF/88, e do art. 63, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, devendo o Tribunal assinar prazo para a regularização do feito (subitem 5.1);

6.5 considerando que as Razões de Justificativa apresentadas não foram suficientes para elidir a questão relativa à inclusão, nos contratos celebrados pela CBEE, da Cláusula 54 do

Contrato de Suprimento de Energia (CBEE - Termo de Referência nº 01/2001, Anexo I), referente Penalidades para Rescisão, onde a CBEE abre mão da participação da Administração com poder império, em desacordo com o estabelecido nos arts. 58, 78 e 79, da Lei nº 8.666/93, devendo Tribunal assinar prazo para a regularização do feito (subitem 5.2);

6.6 *considerando que as Razões de Justificativa apresentadas não foram suficientes para elidir a questão relativa à inclusão, nos contratos celebrados pela CBEE, da Cláusula 47 Contrato de Suprimento de Energia (CBEE - Termo de Referência nº 01/2001, Anexo I), estabelecer a arbitragem, que, nos termos da Lei nº 9.307, de 23/09/96, é aplicável apenas a direitos patrimoniais disponíveis, o que não é o caso do contrato, onde o bem tutelado é a energia elétrica emergencial, interesse coletivo devendo o Tribunal assinar prazo para a regularização do feito (subitem 5.3);*

6.7 *considerando que as Razões de Justificativa apresentadas não foram suficientes para elidir a questão relativa às diferenças a maior nos preços praticados pela CBEE, da ordem R\$ 1.910.878.230,60 a R\$ 4.207.170.130,60 - ou seja, de 55% a 355% - em relação aos valores mercado; e de 115% em relação a empreendimento similar, devendo o Tribunal assinar prazo para regularização do feito (subitem 5.5);*

6.8 *considerando que todos os contratos utilizados como referência de preço fora celebrados pela Eletronorte (inclusive o de Furnas, originalmente assinado em 1997), de onde foram egressos a maioria dos componentes do Grupo de Execução de Aumento da Oferta de Energia a Cur Prazo, inclusive o responsável, seu coordenador (subitem 4.5, Parecer Técnico);*

6.9 *considerando que o disciplinamento das relações jurídicas decorrentes a Medida Provisória - MP nº 2.209, de 29/08/2001, que criou a CBEE, encontra-se pendente a deliberação definitiva do Congresso Nacional, nos termos da Emenda Constitucional-EC nº 32, a 11/09/2001 (subitem 4.2, fls. 186);*

6.10 *considerando que a complexidade dos contratos recomenda 60 (sessenta) dias de prazo para as regularizações referidas nos subitens 6.4, 6.5, 6.6 e 6.7;*

7. *propomos ao Tribunal que:*

I - sejam as presentes Representações consideradas, no mérito, em parte procedentes;

II - seja aplicada ao responsável, Sr. Mário Dias Miranda, ex-Diretor-Presidente e ex-Diretor de Comercialização da Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, multas nos termos do art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443 de 16.07.92, c/c o art. 220, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU (subitens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.5).

III - seja determinado à Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE que:

a) promova, nos termos do art. 195 do RI do TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, renegociação dos contratos de aquisição de energia emergencial celebrados a partir do Termo de Referência nº 01/2001, com o objetivo de:

a1) revisar a Cláusula 67 do Contrato de Suprimento de Energia (CBEE - Termo de Referência nº 01/2001, Anexo I), que apresenta compromisso de confidencialidade, afrontando o princípio da publicidade, nos termos do art. 37, caput, da CF/88, e do art. 63, da Lei nº 8.666, de 21/06/93 (subitem 5.1);

a2) revisar a Cláusula 54 do Contrato de Suprimento de Energia (CBEE - Termo de Referência nº 01/2001, Anexo I), referente às Penalidades para Rescisão, onde a CBEE abre mão da

participação da Administração com poder de império, em desacordo com o estabelecido nos arts. 58, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93 (subitem 5.2);

a3) revisar a Cláusula 47 do Contrato de Suprimento de Energia (CBEE - Termo de Referência nº 01/2001, Anexo I), estabelecendo a arbitragem, que, nos termos da Lei nº 9.307, de 23/09/96, é aplicável apenas a direitos patrimoniais disponíveis, o que não é o caso do contrato, onde o bem tutelado é a energia elétrica emergencial, de interesse coletivo (subitem 5.3);

b) adote as providências necessárias no sentido de ajustar os preços relativos à Capacidade Contratada, referida no item 11.2 do Termo de Referência nº 01/2001, reduzindo-os a valores compatíveis com os de mercado ou de empreendimentos do setor elétrico nacional similares, informando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados alcançados, justificando as novas bases contratadas (subitem 5.5);

c) observe as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, inclusive as específicas para dispensa de licitação, para os casos de contratação de obras, compras e serviços que não atendam diretamente aos objetivos sociais da empresa (subitem 6.3);

IV – seja determinada a realização de auditoria nos contratos de aquisição de energia termelétrica celebrados pela Eletronorte e suas subsidiárias nos últimos seis anos, com o objetivo de verificar a conformidade dos contratos de aquisição de energia termelétrica celebrados aos preceitos legais, com foco nos relativos à economicidade (subitem 6.8);

V – sejam enviadas ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, inciso III, § 3º, da Lei nº 8.443/92, cópias das peças dos autos necessárias ao ajuizamento das ações civis e penais cabíveis (subitem 5.5);

VI – sejam encaminhadas cópias da Decisão proferida e do Relatório e Voto que a fundamentam:

a) à Mesa do Congresso Nacional, como subsidio à emissão de parecer definitivo sobre a Medida Provisória nº 2.209, de 29/08/2001, (subitem 6.9);

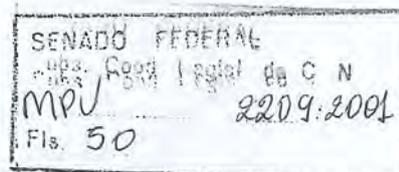
b) ao Presidente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e ao Ministro de Estado de Minas e Energia;

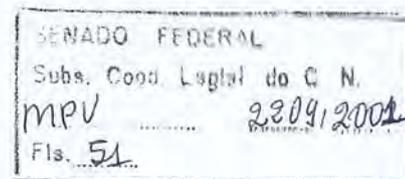
c) aos Deputados Federais João Paulo Cunha, Fernando Ferro, Walter Pinheiro e Eustáquio Luciano Zica;

c) à Federação Nacional dos Engenheiros.”

22. O Titular da Unidade Técnica manifestou-se de acordo com tal proposta, acrescentando que o presente processo deve ser apensado ao TC nº 014.001/2001-8 e que cópia da Decisão que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, devem ser juntadas ao TC nº 010.139/2002-0. Tais processos tratam, respectivamente, de acompanhamento dos atos de gestão da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica e das contas da CBEE referentes ao exercício de 2001 (fl. 261, v.p).

É o relatório





Registro, primeiramente, que, ao iniciar a análise do processo, constatei a necessidade de requisitar da CBEE algumas informações adicionais, a fim de melhor esclarecer alguns dos aspectos discutidos nos autos. Buscando uma maior celeridade processual, solicitei o encaminhamento de tais informações que constituem os documentos de fls. 266/289, v.p.

2. Um dos argumentos utilizados pelo responsável para tentar descaracterizar algumas das irregularidades pelas quais foi ouvido em audiência, é o de que os contratos celebrados pela CBEE com os produtores independentes de energia seriam contratos de direito privado e não contratos administrativos. Segundo ele, a CBEE, ao atuar diretamente no domínio econômico, estaria subordinada às regras e princípios do direito privado, por força do disposto no art. 173, §1º da Constituição Federal. *"Desta forma, por determinação constitucional, a administração pública, ao atuar diretamente no domínio econômico, se iguala ao particular, se desvestindo da supremacia da Administração Pública que é característica dos Contratos Administrativos. Uma vez participante de contratos comerciais de direito privado descabida será a existência de prerrogativas atribuídas pelo regime de direito público, mesmo porque de regime de direito público não se trata"* (fl. 15, v.6).

3. A argumentação do recorrente, quanto a esse aspecto, não pode ser acatada. A maior parte da doutrina administrativista brasileira admite a existência de dois tipos de contratos celebrados pela Administração Pública: contratos de direito privado e contratos administrativos. Até mesmo os primeiros, apesar do regime de direito privado a que se submetem, não estão completamente afastados de normas publicistas. Já os contratos administrativos são inteiramente regidos pelo direito público. A Prof. Maria Sylvia Zanella di Pietro destaca, dentre estes, os chamados contratos tipicamente administrativos, *"sem paralelo no direito privado, inteiramente regidos pelo direito público, como a concessão de serviço público, de obra pública e de uso de bem público"* (in 'Direito Administrativo', Ed. Atlas, 13ª Edição, pag. 237). E os serviços de energia elétrica são serviços públicos exclusivos do Estado, e que o particular explora mediante concessão, autorização ou permissão, conforme dispõe o art. 21, inciso XII, alínea b da Constituição Federal. Na própria definição de produtor independente de energia, feita no art. 11 da Lei nº 9.074/95, fica clara essa característica: *"Considera-se produtor independente de energia elétrica, a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebem concessão ou autorização do poder concedente, para produzir energia elétrica ..."*

4. Sob outro ângulo, cabe mencionar, mais uma vez, a posição da Prof. Maria Sylvia Zanella di Pietro, na obra já citada, acerca da caracterização do contrato administrativo: *"Diríamos até que, mais do que o tipo de atividade, o que se considera essencial para caracterização do contrato administrativo é a utilidade pública que resulta diretamente do contrato. Nesses casos, é patente a desigualdade entre as partes: o particular visa à consecução de seu interesse individual; a Administração objetiva o atendimento do interesse geral. Sendo este predominante sobre aquele, a Administração terá que agir com todo o seu poder de império para assegurar sua observância, o que somente é possível sob regime jurídico administrativo"* (pag. 239). No caso em questão, esta característica está evidente, pois se tratava de uma contratação emergencial de energia elétrica para atender uma situação extrema, de racionamento, que pesava sobre boa parte da sociedade brasileira.

5. A afirmação do responsável, de que o contrato celebrado não seria um contrato administrativo, contradiz seu próprio conteúdo, que na cláusula 63 estabelece que a lei que o rege é a Lei nº 8.666/93 com suas modificações, lei que trata justamente das licitações e contratos administrativos (fl. 40, v.3). Não restam dúvidas, portanto, que os contratos celebrados com os produtores independentes são, sim, contratos administrativos.

6. Em relação à questão da rescisão contratual, a Unidade Técnica entende que, pelas cláusulas estabelecidas no contrato, a administração estaria abrindo mão de seu poder de império. Cita, em especial, a cláusula 54, em que se prevê que no caso de rescisão por inadimplemento, a parte inadimplente pagará

uma multa rescisória à outra (fl. 38, v.3). Não me parece que isso represente uma exclusão do poder império por parte da administração. A própria Lei nº 8.666/93 prevê, no art. 79, §2º, o ressarcimento contratado, dos prejuízos que ele comprovadamente houver sofrido, quando a rescisão não ocorrer culpa sua. Em relação às hipóteses para rescisão unilateral do contrato por parte da administração, após de não estarem previstas expressamente no contrato, a própria Lei nº 8.666/93 estabelece tais hipóteses. Como se trata de um contrato administrativo, regido pela Lei nº 8.666/93, conforme previsto na cláusula 63 do contrato, a rescisão unilateral terá amparo se ocorrerem algumas das hipóteses estabelecidas nos arts. 78 e 79 da Lei de Licitações. Considero, portanto, que não há necessidade de se determinar que faça qualquer alteração no contrato a esse respeito.

7. Um outro aspecto considerado irregular pela Unidade Técnica foi a cláusula 67 dos contratos que estabelece que *“as PARTES se comprometem a manter sob estrita confiabilidade o presente CONTRATO e todas as informações conexas a ele, incluindo todos os assuntos de esfera técnica, comercial e demais comunicações havidas entre as mesmas, que não deverão ser fornecidas ou reveladas a terceiros, sob qualquer hipótese, salvo expressa autorização, por escrito, das outras PARTES ou por determinação legal ou judicial”* (grifos do original).

8. O responsável afirma que o contrato nunca foi secreto, até mesmo porque ele está regido pela Lei nº 8.666/93, conforme estabelece a cláusula 63 do contrato, que garante sua publicidade, na forma do art. 63. O que se desejava manter era a confidencialidade dos aspectos técnicos e comerciais.

9. Ainda que não tenha sido a intenção da CBEE, a forma como foi redigida a mencionada cláusula 67 pode provocar a interpretação de que o contrato seria confidencial, uma vez que ela fala em manutenção em estrita confiabilidade do contrato e todas as informações conexas a ele. Além disso, é difícil imaginar como, após sua assinatura, se pudesse separar as questões técnicas e comerciais das demais. Apesar de não ter sido feita licitação, nos moldes estabelecidos na Lei nº 8.666/93, houve um processo seletivo. Os documentos relativos a esse processo, bem como o contrato dele decorrente são públicos, não podendo ser estabelecida qualquer restrição a seu acesso. Ressalte-se que não há, nesse processo, evidências de que se tenha negado acesso a qualquer interessado. No entanto, para evitar quaisquer problemas ou dúvidas, deve-se determinar à CBEE que exclua tal cláusula do contrato.

10. Uma outra questão levantada diz respeito à cláusula 47 do contrato, que determina que, em caso de controvérsias relativas a ele, estas devem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96. Segundo o responsável, tal previsão estaria respaldada na própria Lei nº 9.307/96, uma vez que tratar-se-iam de direitos patrimoniais disponíveis, e também na Lei nº 8.987/95 (artigos 23 e 24) e na MP nº 29/2002 (art. 2º).

11. Acompanho o entendimento da Unidade Técnica de que os argumentos utilizados não devem ser acatados. Em relação à pretensa autorização contida na própria Lei nº 9.307/96, o seu art. 1º determina que poderão ser objeto de solução via arbitral questões envolvendo direitos patrimoniais disponíveis. Não se pode falar em direito disponível quando se trata de fornecimento de energia elétrica, com o objetivo de atender boa parte da população brasileira que estava sofrendo os efeitos do racionamento de energia. Conforme já mencionei, os serviços de energia elétrica são serviços públicos exclusivos do Estado. A própria CBEE só foi criada em função do racionamento de energia. Não se poderia admitir, por exemplo, que ela vendesse a energia contratada com os produtores independentes para empresas fora do país. A energia contratada destinava-se a atender à situação de emergência por que passava a sociedade brasileira. Claramente, portanto, não se estava tratando de direitos disponíveis da empresa.

12. No que se refere à Lei nº 8.987/95, o responsável cita o seu art. 23. O inciso XV desse artigo estabelece que os contratos de concessão deverão definir o foro e o modo amigável de solução das divergências contratuais. Além do contrato celebrado pela CBEE com os produtores independentes não ser um contrato de concessão, a definição de foro e modos amigáveis nada tem a ver com a resolução de conflitos via arbitragem. Já o §2º do art. 25 da mesma lei estabelece que os contratos celebrados entre concessionárias e terceiros serão regidos pelo direito privado. Entretanto, esse dispositivo não se aplica à CBEE, uma vez que ela não é concessionária de serviços de energia elétrica.

13. Em relação à citada MP nº 29/2002 (posteriormente convertida na Lei nº 10.433/02), além norma ter sido editada após a celebração dos contratos, o dispositivo que permite que as divergências sejam resolvidas por via arbitral refere-se a operações realizadas no âmbito do Mercado Atacadista de Energia – MAE, não se aplicando ao presente caso.
14. Não existindo autorização legal para que a CBEE pudesse ter estabelecido a via arbitral para solução das controvérsias contratuais, tal previsão não obedeceu a um dos princípios fundamentais que regem a administração pública, que é o da legalidade. Essa cláusula contratual, portanto, deverá ser excluída do contrato.
15. Em relação a um outro aspecto focado na audiência, referente à utilização, como parâmetro de avaliação das propostas, do fator de 88% de disponibilidade temporal das usinas, percentual inicialmente considerado elevado pela Unidade Técnica, concordo com o posicionamento da 1ª Secc: após a análise das justificativas apresentadas pelo responsável, de que não houve qualquer irregularidade até porque, quando da definição desse fator, no auge da crise de energia, desejava-se garantir que as unidades geradoras tivessem alto grau de disponibilidade, para que não houvesse riscos de novas situações de falta de energia. Afinal, esse era exatamente o motivo da contratação emergencial de energia.
16. Outro aspecto discutido no processo, talvez aquele de maior relevância, diz respeito ao preço de contratação da energia, que segundo a Unidade Técnica estaria elevado. Foram dois os parâmetros fundamentais utilizados pela 1ª Secex: o primeiro, o trabalho desenvolvido pela própria Federação Nacional dos Engenheiros-FNE e o segundo, um contrato celebrado por Furnas com a EPE-Empresa Produtora de Energia Ltda, produtora independente de energia elétrica.
17. Em relação aos valores trazidos pela FNE, tratam-se de valores relativos à aquisição de equipamentos. Cabe mencionar, inicialmente, que o Comitê Técnico de Aumento de Oferta de Energia a Curto Prazo – CTAO, grupo criado pela Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica – GCE, analisou três possibilidades para aumento da oferta de energia: a contratação de produtores independentes, a compra ou *leasing* de equipamentos e a compra de demanda. Foi adotada a primeira opção, por uma série de razões, dentre elas a minimização do prazo de implantação e o curto prazo de utilização dessa energia (os contratos celebrados foram de 30 e 42 meses). Ressalte-se que os atos decorrentes da atuação da GCE já foram objeto da análise deste Tribunal no TC nº 014.001/2001-8 (Decisão nº 1.462/02-Plenário).
18. A comparação dos preços pagos pela energia contratada com aquela que poderia ser obtida com a aquisição de equipamentos não é adequada. Inicialmente, porque envolve soluções diferentes para o enfrentamento do problema. E mais importante, caso se decidisse pela aquisição dos equipamentos, muitos outros custos seriam agregados para que se pudesse efetivamente gerar a energia necessária, como o custo de montagem e operação dos equipamentos. Também, uma das empresas estatais do setor teria que ser dotada da estrutura material e humana necessária para fazer a operação desses equipamentos. Além do aspecto do custo que isso representaria, difícil de ser mensurado, fica patente, também, que essa alternativa seria de muito mais demorada implementação do que aquela que foi adotada. Dessa forma, entendo que não é possível se fazer a comparação pretendida.
19. O segundo parâmetro de comparação foi o contrato de Furnas com a EPE (contrato inicialmente firmado pela Eletronorte, depois cedido e transferido à Furnas - v. 7), cujo preço da capacidade contratada foi de 57,18 R\$/MWh. Esse parâmetro também não é adequado para servir de comparação com a contratação feita pela CBEE. Conforme se verifica na cláusula vigésima terceira do contrato (fl. 75, v.7), o prazo daquela contratação é de 21 anos, contra 30 ou 42 meses dos contratos firmados pela CBEE. Logicamente, quanto maior o prazo de fornecimento, menor o preço cobrado. Ressalte-se, também, que a contratação feita por Furnas não se deu num cenário de emergência, em que os prazos para início das operações são bem mais curtos. No contrato com Furnas, conforme se verifica no seu preâmbulo, alínea c, a data de fornecimento estava prevista para 12, 24 e 36 meses (fls. 50/51, v.7). Já no Termo de Referência da contratação emergencial, estava previsto que a data para entrada em operação da última usina não poderia ultrapassar 01/07/2002. Como os contratos foram assinados em 10/01/2002, verifica-se que os prazos de início das operações eram de no máximo seis meses. Percebe-se,

portanto, a grande diferença dos prazos estabelecidos. Isso certamente provoca um aumento de custo para as empresas que foram contratadas pela CBEE.

20. Os parâmetros utilizados para balizar os preços a serem contratados foram aqueles relativos às contratações feitas pela Eletronorte, também no âmbito de um programa emergencial desenvolvido em 1998 em razão de racionamento de energia. A Unidade Técnica entende que, pelo fato dos contratos referirem-se a sistemas isolados (Acre, Rondônia e Amazonas), os preços seriam mais altos que os contratados pela CBEE. Assiste razão à Unidade Técnica nesse sentido, mas entendo que, a título de balizamento, os parâmetros da contratação da Eletronorte são mais adequados do que os do contrato com Furnas, uma vez celebrados num contexto emergencial. Ressalte-se que os parâmetros das contratações com a Eletronorte conduziram a um valor de 350 R\$/MWh, enquanto os valores efetivamente contratados foram todos inferiores (243,74 a 337,80 R\$/MWh).

21. A 1ª Secex apontou uma contradição entre as informações que teriam sido tomadas com os parâmetros para análise dos preços de potência contratada oferecidos. De fato, comparando-se as informações constantes do Anexo I do Relatório Técnico relativo à contratação emergencial e aquelas utilizadas pelo responsável em suas razões de justificativa (fl. 67, v.5 e fl. 28, v.6), verifica-se que os contratos mencionados não são exatamente os mesmos. O próprio responsável faz referência a isso ao registrar que o Processo PIE Rio Branco não foi mencionado no relatório, porém considerado nos cálculos (fl. 28, v.6). Apesar de indicar uma certa falta de rigor por parte da empresa, essa dissonância de informações não é suficiente para que se afirme que os parâmetros utilizados não eram adequados, ou que os preços contratados foram excessivos.

22. Os preços de referência, conforme já mencionei, foram aqueles relativos ao programa emergencial conduzido pela Eletronorte em 1998. Da tabela de fls. 266/271, v.p, pode-se verificar que a média dos preços ofertados situava-se na faixa de 30 a 40 US\$/MWh, que está coerente com o valor mencionado nas razões de justificativa do responsável e também no Anexo I do Relatório Técnico.

23. É importante ressaltar, também, que esse preço de referência não foi disponibilizado aos ofertantes em nenhum momento, consistindo, apenas, num balizamento interno da própria empresa. Não se poderia afirmar, portanto, que ele teria servido de parâmetro para os licitantes. Tanto é assim que todos os contratos celebrados tiveram valor inferior ao parâmetro de referência estabelecido.

24. Há um outro aspecto que indica a existência de competição e que os preços contratados refletem os valores praticados no mercado, sempre considerando as características emergenciais daquelas contratações que, pelos motivos já registrados, tornam naturalmente o preço da energia mais caro do que em situações 'normais'. Apesar da MP nº 2.198/01 permitir a contratação por dispensa de licitação, foi realizado um processo seletivo. Tratou-se de um processo semelhante a uma licitação, de ampla divulgação. Tanto é assim que foram apresentadas 117 propostas por diversas empresas, tendo sido contratadas apenas aquelas que ofereceram os menores preços, até que se totalizasse a potência total desejada (fls. 82/85, v.5).

25. A conclusão, portanto, é que não há elementos consistentes que indiquem que os preços contratados foram excessivos. Pelo contrário, as informações constantes nos autos indicam que os valores praticados refletiam o que o mercado estava disposto a oferecer naquele momento. Há que se ter em mente que se tratava de uma situação emergencial, em que a sociedade brasileira estava vivendo um racionamento de energia, que poderia ser até agravado caso as chuvas não tivessem sido abundantes, como o foram no final de 2001 e início de 2002, e caso a população não tivesse reduzido seu consumo significativamente, como veio a ocorrer. Por ocasião do desenvolvimento do processo de contratação emergencial, obviamente, não se tinha controle sobre essas variáveis e portanto, tiveram que ser adotadas as medidas necessárias para que se assegurasse um fornecimento de energia para os anos seguintes, suficiente para evitar novos racionamentos, evitando grandes prejuízos à economia brasileira, conforme sinalizado no próprio trabalho que serviu de base para a representação feita pela FNE, em que se falou em prejuízos potenciais da ordem de US\$ 25 bilhões (fl. 148, v.p). É verdade que a energia adquirida no programa emergencial foi mais cara do que a energia termelétrica adquirida em outras circunstâncias e

bem mais cara do que a energia hidroelétrica. As razões que levaram à situação emergencial e que forçaram esse tipo de aquisição não são objeto de análise deste processo, já tendo sido discutidas nos T n.ºs 005.308/2001-6 e 014.001/2001-8 (Decisões n.ºs 456 e 1462/2002-Plenário).

26. Entretanto, ficou evidenciada a presença de cláusulas indevidas nos contratos: a que tratava de confidencialidade dos contratos e a que estabelecia a via arbitral para a solução das controvérsias relativas ao ele (cláusulas 67 e 47, respectivamente). Em relação à primeira, conforme já mencionei, ainda que, na prática, não se esteja efetivamente dando ao contrato ou a parte dele um tratamento confidencial, a forma com que a cláusula foi redigida pode dar margem a esse entendimento. Já a segunda, de acordo com o que já foi discutido, ela não encontra respaldo legal – os conflitos devem ser resolvidos na esfera judicial. Portanto, tais cláusulas devem ser excluídas, nos termos do art. 58, inciso I da Lei n.º 8.666/93.

27. Reconheço o interesse das empresas que firmaram contratos com a CBEE em relação a essa questão, uma vez que será necessária a celebração de termos aditivos para a exclusão de tais cláusulas. Entendo, entretanto, que este não é o momento apropriado para que elas sejam ouvidas – ressalto que são mais de vinte as empresas contratadas. Neste momento, a determinação deve ser feita à CBEE para que, administrativamente, procure celebrar os respectivos termos aditivos. No caso de alguma empresa recusar a assinar o termo aditivo, aí sim ela deverá ser ouvida, devendo ser alertada que a não aceitação das apresentadas poderá ensejar a comunicação do fato ao Congresso Nacional, nos termos do art. 71, § 1.º da Constituição Federal e do art. 45, § 2.º da Lei n.º 8.443/92.

28. Nesse sentido, será fixado um prazo para que a CBEE formalize os pertinentes termos aditivos. No caso de recusa de alguma(s) empresa(s), já estará a Unidade Técnica apta a ouvi-la(s), e o processo apartado, processo este que não deverá impedir o julgamento das contas da entidade.

29. Deve-se avaliar se a inserção de tais cláusulas é suficiente para levar à aplicação de multa a Sr. Mário Dias Miranda, conforme propõe a Unidade Técnica. Considero que não. Não há elementos nos autos que indiquem que tais cláusulas tenham trazido algum tipo de prejuízo. No que tange à confidencialidade, conforme já ressaltei, não há indicações de que tenha havido restrição de acesso aos documentos relativos à contratação. Os documentos de fls. 279/289 mostram, inclusive, que todo o processo de contratação foi disponibilizado ao Sr. Carlos Augusto Ramos Kirchner, um dos signatários do trabalho que embasou a representação, e ao Diretor de uma das empresas ofertantes.

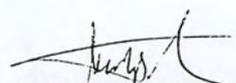
30. Há que se considerar, ainda, a questão das responsabilidades pela inserção das cláusulas indevidas nos contratos. A Unidade Técnica responsabiliza o Sr. Mário Dias Miranda. Este participou do processo em diversas etapas, exercendo diferentes funções. Ele era o representante do Ministério de Minas e Energia no Comitê Técnico de Aumento de Oferta de Energia a Curto Prazo – CTAO, foi o coordenador do Grupo de Execução de Aumento e Oferta de Energia a Curto Prazo. Posteriormente, foi Diretor-Presidente e Diretor de Comercialização da CBEE.

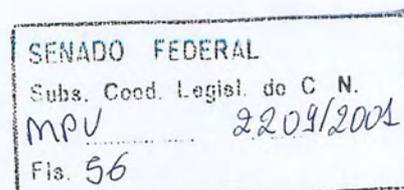
31. A inserção das cláusulas deu-se no termo de referência e na minuta de contrato a ele anexado (v.3). Isso ocorreu em agosto de 2001. A responsabilização do Sr. Mário não poderia se dar pelas funções ocupadas na CBEE, que só veio a se tornar operacional a partir de novembro de 2001. Em relação às outras duas atribuições, ele teve participação na elaboração do termo de referência, entretanto, há alguns aspectos que devem ser considerados. Pela própria resolução em que foi criado o Grupo de Execução, ficou claro que o grupo destinava-se a implementar as deliberações do CTAO (fl. 48. v.6). O grupo era, portanto, meramente executivo, não tendo poder decisório. E mesmo as decisões do Comitê eram aprovadas pela Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE. Em relação ao termo de referência em particular, as atas de reunião do CTAO e do GCE indicam, claramente, que seu texto foi elaborado pelo Comitê (fl. 277, item 9) e aprovado pela Câmara (fls. 273/274, item 1.1.7). O Sr. Mário poderia até ser responsabilizado como membro do CTAO, mas essa responsabilidade também caberia aos demais membros daquele comitê, bem como aos membros do GCE. E, entretanto, como já registrei, a inserção de tais cláusulas não se revestiram de suficiente gravidade para que se penalize aqueles que as inseriram.

Tribunal de Contas da União

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de abril de 2003.


UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator





SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

OF.GLPMDB Nº 153/2003

Brasília, 25 de abril de 2003

À publicação.

Em 30 / 04 / 2003

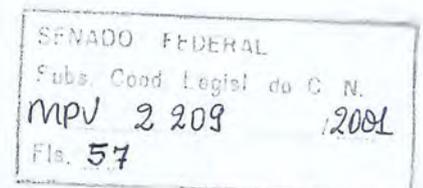
Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação do Senador Gerson Camata, como titular, na Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer à MPV. 2209, de 29-08-2001.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador **Renan Calheiros**
Líder do PMDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Congresso Nacional
N e s t a





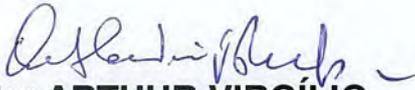
Ofício nº 143/03-GLPSDB

Brasília, 6 de junho de 2003.

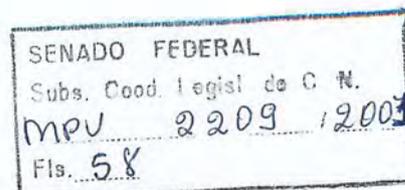
Senhor Presidente,

Venho encaminhar uma relação das Medidas Provisórias (2209, 2210, 2212, 2213-1, 2214, 2217-3, 2222, 2224, 2227 e 2230), sobre as quais o PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira não terá restrições para votar numa eventual Sessão do Congresso Nacional, em data a ser definida por V. Ex^a.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal



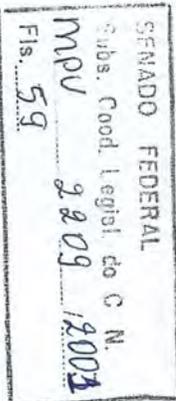
*Recebido
09/06/03 (16032)
PSDB*



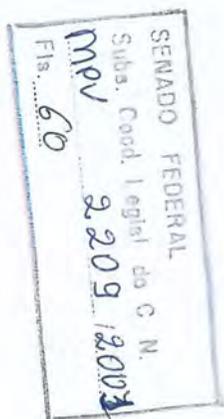
LIDERANÇA DO PSDB NO SENADO FEDERAL

QUADRO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

M.P.	EMENTA
2209	Autoriza a União a criar a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE
2210	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$.50.000.000,00, para os fins que especifica.
2212	Cria o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, e dá outras providências.
2213-1	Institui o Programa Bolsa -Renda para atendimento à população atingida pelos afeitos da estiagem, incluída nos municípios localizados na Região Nordeste e no norte do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.
2214	Altera o art. 1º da Lei nº 10.261, de 12 de julho de 2001, que desvincula , parcialmente, no exercício de 2001, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.
2217-3	Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transportes, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.



M.P.	EMENTA
2222	Dispõe sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos planos de benefícios de caráter previdenciário.
2224	Estabelece multa relativa a informações sobre capitais brasileiros no exterior.
2227	Estabelece exceção ao alcance do art. 2º da Lei 10.192, de 14/02/2001.
2230	Altera a Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001, que define normas de regulação para o setor de medicamentos, institui a Fórmula Paramétrica de Reajuste de Preços de Medicamentos - FPR e cria a Câmara de Medicamentos.



SF - 3-9-2001
14h30min

O Senhor Presidente da República adotou, em 29 de agosto de 2001 e publicou no dia 30 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 2.209, que "Autoriza a União a criar a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares

PMDB

*Alberto Silva

*Gerson Camata

PFL

Hugo Napoleão

Francelino Pereira

Bloco (PSDB/PPB)

*Teotônio Vilela Filho

Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)

José Eduardo Dutra

PSB

*Roberto Saturnino Braga

*PTB

Arlindo Porto

Suplentes

1. *Amir Lando
2. Juvêncio da Fonseca

1. **Romeu Tuma**

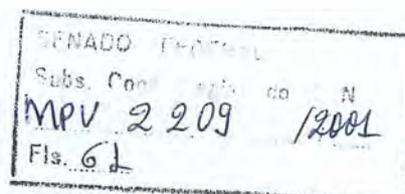
2. *Leomar Quintanilha

1. *Eduardo Siqueira Campos

1. **Paulo Hartung**

1. *Ademir Andrade

- 1.



Deputados

Titulares

PSDB

Jutahy Junior

Narcio Rodrigues

Bloco (PFL/PST)

*Moreira Ferreira

** José Carlos Aleluia

PMDB

*Salatiel Carvalho

PT

*Professor Luizinho

PPB

Odelmo Leão

PHS

Roberto Argenta

Suplentes

1. **Carlos Batata**

2. **Sebastião Madeira**

1. *Francistônio Pinto

2. *Paulo Marinho

1. *Aníbal Gomes

1. **Aloizio Mercadante**

1. **Gerson Peres**

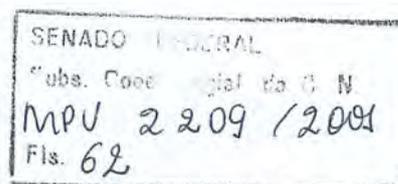
1.

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 3-9-2001 - designação da Comissão Mista
Dia 4-9-2001 - instalação da Comissão Mista
Até 4-9-2001 - prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até 13-9-2001 - prazo final da Comissão Mista
Até 28-9-2001 - prazo no Congresso Nacional

*Substituições feitas em 4-9-2001 – **PMDB – (CD)**
*Substituições feitas em 5-9-2001 – **Bloco (PFL/PST) – CD**
*Substituições feitas em 11-9-2001 – **PSB – (SF)**
*Substituições feitas em 26-9-2001 – **Bloco (PFL/PST) – (CD)**
*Substituição feita em 31-10-2001 – **PFL – (SF)**
*Substituições feitas em 5-11-2001 - **PSDB (SF)**
*Substituição feita em 7-11-2001 - **PT - (CD)**
*Substituições feitas em 28-11-2001 – **PMDB – (SF)**
Substituição feita em 30-04-2003 – **PMDB-SF

* Designações feitas nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.



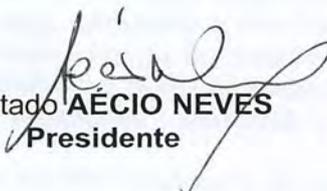
SGM/P nº 1481/02

Brasília, 07 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências que julgar pertinentes, Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, solicitando providências no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias editadas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que "altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alto apreço e distinta consideração.


Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
Presidente do Senado Federal
N E S T A

F:\Word\Najur\Ana Regina\Ofícios SGM-P\Pres. SF - Associação dos Juizes Federais do Brasil.doc

SENADO FEDERAL
Subs. Com. Legis. do C. N.
MPV 2209/2001
Fis. 63

Recebi em 07/11/02
14:18h. fls 4864

**AJUFE**ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL
WWW.AJUFE.ORG.BR**Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC**

O alerta foi feito hoje à imprensa pela AJUFE, que afirma que as 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda 32, às quais estão apensas cerca de 1.500 reedições sucessivas, virarão o grande entulho da era FHC para seu sucessor se não votadas ou revogadas logo.

AJUFE alerta:**Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC**

No momento em que o Congresso corre o risco de parar se não forem votadas as 25 Medidas Provisórias que já trancam a pauta da Câmara - e que chegarão a 31 caso os congressistas não se reúnam antes do Segundo Turno - a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) alerta que existe uma situação ainda pior em termos de segurança legislativa e que foi esquecida pelos parlamentares. Trata-se das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional nº 32, de 2001 - a que criou esse sistema que tranca a pauta de votação na Câmara e Senado toda vez que uma MP não for apreciada em até 45 dias, contados de sua publicação (parágrafo 6º do artigo 62 da Constituição, conforme a EMC 32).

De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, todas as medidas provisórias editadas antes de sua publicação continuam em vigor até que uma nova MP as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. "Ou seja, enquanto o Presidente da República não tomar a iniciativa de editar nova MP para revogá-las ou os presidentes da Câmara ou do Senado não as submeterem ao processo legislativo, elas continuam tendo força de lei, sem que tenham sido aprovadas pelo Poder competente", denuncia o presidente da AJUFE, juiz Paulo Sérgio Domingues.

Segundo Domingues, a situação é muito grave, pois essas 61 MPs englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições anteriores. Todas em vigor, de acordo com a Emenda 32. Figuram nessas MPs temas de extrema importância que deveriam ser discutidos pelo Congresso, tais como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

"O problema é que esse enorme pacote legislativo está hoje numa espécie de limbo, acima das leis comuns, o que nos impõe a situação patológica de convivermos no Brasil com Medidas Provisórias Permanentes", critica o juiz, lembrando que algumas dessas MPs já vigoram há cinco anos. A AJUFE acredita que, se quiserem garantir real segurança jurídica no país, os parlamentares precisam enfrentar a questão e começar a votar esse saldo de MPs. "O Ideal é que elas fossem avaliadas ainda este ano, para não se transformarem num lamentável entulho da era FHC".

21/10/2002

SENADO FEDERAL	
Subs. Coord. Legisl. do C. N.	
MPV	2209/2001
Fls. 64	



Associação dos Juizes Federais do Brasil

Entidade de âmbito nacional

Utilidade Pública Federal – Decreto de 08.08.1996 – (DOU de 09.08.1996 – pág. 150570)

AJUFE

OFÍCIO AJUFE N.333

Brasília, 23 de outubro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para alertar Vossa Excelência quanto à existência de 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32/2001. De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, as Medidas antigas continuam tendo força de lei até que seja editada uma nova que as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Dessa forma, encontramos-nos na peculiar situação de haver Medidas Provisórias permanentes, o que reflete uma anomalia no sistema. Daí a urgência de se votar imediatamente as MP's necessárias para garantir uma real segurança jurídica no país.

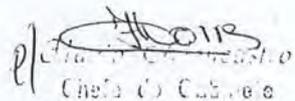
Tendo em vista tal situação, tomamos a liberdade de sugerir a Vossa Excelência a tomada das providências cabíveis no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32, que englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições. Essas Medidas estão todas em vigor e se referem a temas importantes que deveriam ser amplamente discutidos pelo Congresso, como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

Na tentativa de evitar que persista o problema e que ele se torne crônico no âmbito do processo legislativo brasileiro é que fazemos as presentes considerações.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


Paulo Sérgio Domingues
Presidente da AJUFE

Gabinete da Presidência
Em 28 / 10 / 02
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

Chefe do Gabinete

Exmº. Sr.

Deputado Aécio Neves

Presidente da Câmara dos Deputados

SENADO
Subs. Com. Legislação
MPV 2209/2001
Fls 65